

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA
HOMENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Luiz Gustavo Fabris Ferreira

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA
HOMENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Luiz Gustavo Fabris Ferreira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Luis Roberto Gomes.

Presidente Prudente/SP
2013

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA HOMENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Monografia/TC aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

LUIS ROBERTO GOMES

BRAZ DORIVAL COSTA

MÁRIO COIMBRA

Presidente Prudente, 12 de novembro de 2013.

“Não existe vento favorável, para quem não sabe o porto onde quer chegar”

Lúcio Aneu Sêneca

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família por todo apoio e compreensão nas mais diversas etapas que já enfrentei em minha carreira acadêmica.

Começando por meu amigo, mestre e, também, pai, Luiz Antonio Miguel Ferreira por todas as discussões em relação aos temas abordados e conselhos dados no decorrer do curso e do trabalho em questão. A minha mãe, Cristina Boulhosa Fabris Ferreira, pelo suporte e pelos incentivos morais. As minhas irmãs Carolina e Gabriela Fabris Ferreira, por sempre estarem presentes em minha vida em todos os momentos, ajudando-me e incentivando-me para sempre buscar o que eu, realmente, desejo.

Gostaria também de agradecer ao meu professor e orientador Luis Roberto Gomes, vez que sempre se mostrou muito acessível, e atento às ideias e abordagens em relação aos temas estudados e aprofundados no presente trabalho, estando sempre aberto a reuniões e conversas a respeito, não só do assunto trabalhado, como também do caminho a ser trilhado profissionalmente.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao meu chefe, mestre e exemplo de caráter a ser seguido, Braz Dorival Costa, pelas inúmeras discussões e conversas em relação ao tema abordado, as quais foram de extrema importância para que as ideias defendidas se aperfeiçoassem e se tornassem mais coesas.

Agradeço a Deus pela oportunidade concedida de conviver com as pessoas acima citadas, as quais me proporcionaram inúmeros momentos de alegria, reflexão, e satisfação.

RESUMO

Através de uma abordagem histórica do tratamento destinado às mulheres no Brasil, buscou-se demonstrar a origem da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), levando-se em consideração as pressões externas para a sua criação. Dessa maneira, foi elaborado um estudo das medidas protetivas de urgência previstas nessa Lei, as quais visam proteger a vida e a saúde das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e em razão de relação íntima de afeto. Nessa linha de raciocínio, buscou-se demonstrar, à luz do princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal, que essas medidas devem ser estendidas a homens que se encontrem em situação de vulnerabilidade (idosos, crianças e adolescentes, enfermos e pessoas com deficiência) diante do seu agressor, aplicando-se conceitos relativos a essa possibilidade, tais como: interpretação extensiva, analogia, poder geral de cautela do magistrado; e, também, fazendo uma abordagem das demais leis que possuem relação com pessoas em situação de vulnerabilidade. Por fim, fazendo uma abordagem da nova redação do artigo 313 do Código de Processo Penal, que foi alterado pela Lei 12.403/2011, procura-se confirmar a aplicação das medidas protetivas a estes outros grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Homens. Igualdade. Situação de Vulnerabilidade. Possibilidades de Aplicação.

ABSTRACT

Through a historical approach to treatment for women in Brazil, sought to demonstrate the origin of Law 11.340/2006 (Marida da Penha Law), taking into consideration the external pressures for its creation. Thus, a study was undertaken of urgent protective measures provided for in this Law, which aim to protect the life and health of women victims of domestic violence and because of intimate affection. In this line of idea, we sought to demonstrate, based on principle of equality laid down in the Constitution, that these measures should be extended to men who find themselves in vulnerable (elderly , children and adolescents , sick and disabled people) against her abuser, applying concepts are related to this possibility, such as: extensive interpretation, analogy, general power of caution magistrate, and also making an approach of other laws that are related to people in vulnerable situations. Finally, making an approach to the new wording of Article 313 of the Criminal Procedure Code, which was amended by Law 12.403/2011, try to confirm the application of protective measures for these vulnerable groups.

Keywords: Maria da Penha Law. Urgent protective measures. Men. Equality. Situation of vulnerability. Application possibilities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI 11.340/2006	11
2.1 Tratamento Destinado às Mulheres no Sistema Legal Brasileiro	13
2.2 Aspectos Internacionais que Influenciaram a Criação da Lei 11.340/2006	18
3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA.....	27
3.1 Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	38
3.2 Medidas Protetivas de Urgência à Vítima.....	43
4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O TRATAMENTO DESTINADO AOS GÊNEROS	46
4.1 O Princípio da Igualdade e a Constituição Federal de 1988	48
5 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO HOMEN EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	54
5.1 Necessidade da Ocorrência de Violência em Razão do Convívio Familiar ou Afetivo	54
5.2 A Interpretação Extensiva e a Analogia em Favor da Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência aos Homens em Situação de Vulnerabilidade.....	58
5.3 O Poder Geral de Cautela do Juiz na Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência aos Homens em Situação de Vulnerabilidade	64
5.4 As Previsões de Proteção às Pessoas Vulneráveis dentro do Ordenamento Jurídico, e a Maior Eficiência das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha.....	66
5.5 A Nova Redação do Artigo 313, inciso III, do CPP, dada pela Lei n. 12.403/2011, e a Confirmação da Possibilidade de Utilização das medidas Protetivas de Urgência para Homens em Situação de Vulnerabilidade	71
6 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar a possibilidade de se aplicarem as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, aos homens que se encontram em situação de vulnerabilidade, em função de determinadas situações, quais sejam criança ou adolescente, idoso, enfermo, ou pessoa com deficiência.

Embora em uma primeira análise, rápida e superficial, isso não pareça possível, o desenvolver do trabalho demonstrará que é perfeitamente admissível, e até necessário, aplicar tais medidas aos homens, nas situações expostas, vez que estes, mesmo estando em uma situação de vulnerabilidade, igual ou até maior, se comparados com as mulheres, estão carentes de uma proteção eficaz e abrangente como aquela obtida com tais medidas.

Dessa maneira, pretende-se construir um raciocínio lógico e esquematizado que possibilite, ao final, concluir que as medidas protetivas de urgência previstas na lei em comento, principalmente aquelas disciplinadas no seu artigo 22, podem, claramente, ser utilizadas e estendidas aos homens, quando as razões e os motivos assim exigirem.

Para tanto, primeiramente, será realizada uma abordagem histórica da Lei 11.340/2006, visando demonstrar como as mulheres eram tratadas no decorrer do desenvolvimento do sistema penal nacional, passando-se, em seguida, à explanação dos tratados e convenções internacionais que foram elaborados para que as mulheres gozassem de uma proteção maior, ante a maneira como foram tratadas histórica e culturalmente, sempre em uma relação de inferioridade frente ao homem.

Feitas tais considerações, o presente trabalho passará a explicar pormenorizadamente as medidas protetivas de urgência, iniciando-se pelas suas disposições gerais, previstas nos artigos 18 a 21, esclarecendo posicionamentos a respeito dos temas polêmicos que surgem, como por exemplo, quando será possível ser decretada a prisão preventiva, elencada no artigo 20. Ato contínuo, debruçar-se-

á nas medidas que obrigam o agressor a fazer ou deixar de fazer determinadas ações, visando garantir a integridade e saúde do ofendido, e também naquelas previstas em defesa da vítima.

Nesse sentido, passar-se-á à análise do princípio da igualdade, explicando e adentrando no estudo tanto da igualdade formal, quanto da material, voltando-se, em seguida, ao seu aspecto constitucional, ou seja, na previsão e no tratamento que a Constituição Federal de 1988 destinou. Essa abordagem será de extrema importância para entender a espinha dorsal que justifica a criação da Lei Maria da Penha, e também, ao mesmo tempo, para justificar o porquê da possibilidade de estender as medidas protetivas de urgência aos homens, em situação de vulnerabilidade. Entretanto, este trabalho limitar-se-á à igualdade no que tange ao tratamento destinado aos gêneros, já que este princípio é muito amplo e demandaria um trabalho científico específico para que todas as suas nuances fossem explicadas.

Estudada tal premissa, atentar-se-á ao foco do presente trabalho e, para tanto, uma linha de pensamento será apresentada, partindo-se de pressupostos que necessitam estar presentes para a extensão que se pretende fazer das medidas protetivas, como por exemplo, a necessidade da violência ocorrer em razão do convívio familiar ou ser decorrente de relação íntima de afeto. Após, será explicado o que vem a ser interpretação extensiva e analogia e como estes institutos são importantes e justificam a aplicação das medidas supracitadas aos homens.

Ato contínuo observar-se-á o que constitui o poder geral de cautela do magistrado, previsto no Código de Processo Civil e como ele legitima e possibilita a aplicação que se busca no presente trabalho. Em seguida, será efetuado um estudo sobre as demais leis, estatutos, e projetos de lei para, assim, poder ser demonstrado que essas codificações, protegendo o idoso, a criança, o adolescente, e a pessoa com deficiência, não são tão abrangentes quanto a Lei Maria da Penha, quando o assunto são medidas que visam proteger e resguardar a vida e a saúde de tais pessoas.

Por fim, será abordado como as medidas protetivas de urgência tiveram uma ampliação em seu alcance com a mudança efetuada no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, através da Lei nº 12.403/2011, chegando-se

à conclusão favorável do que se pretende: a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 a homens, em situação de vulnerabilidade.

Ressalta-se aqui, que embora a lei tenha entrado em vigor no ano de 2006, continua muito atual e geradora de inúmeras discussões e posicionamentos. Basta abrir as páginas de um jornal de grande circulação de nosso país para perceber que muitas reportagens ainda a abordam. Muitos temas nela presentes ainda não estão pacíficos e dotados de uma solução única, motivo pelo qual o seu estudo aprofundado é necessário, para que se possa chegar à conclusão mais lógica e coerente com a realidade em que vivemos. Nesse sentido, este trabalho, ao adentrar poucos temas, procura apontar para a solução que parece ser mais sensata e digna com todos aqueles que, em função das situações em que se encontram, merecem uma especial atenção do legislador e das codificações nacionais.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI 11.340/2006

Provavelmente, muitas pessoas não sabem, entretanto, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, recebeu essa denominação em razão da farmacêutica bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, assim como inúmeras outras mulheres, foi vítima de violência no interior de sua própria residência, proveniente de seu marido, o professor universitário e economista Marco Antonio Heredia Viveros.

A história de Maria é muito parecida com a de tantas outras que ocorreram e ainda ocorrem no interior de vários lares brasileiros, e as agressões por ela sofridas ainda ocasionaram uma circunstância irreparável, qual seja, Maria tornou-se paraplégica. Marco Antonio, simulando um assalto em sua própria casa, utilizou uma espingarda para tentar matá-la, desferindo um tiro em suas costas, e, não conseguindo seu intento, fez com que Maria da Penha se tornasse deficiente, como acima mencionado.

Não bastasse, posteriormente, pouco depois de uma semana que retornara a sua residência, sofreu nova investida por parte de Marco Antonio, o qual, desta vez, foi o responsável por ocasionar uma descarga elétrica que atingiu Maria, enquanto tomava banho.

Tais episódios ocorreram em Fortaleza, Ceará, e, em 1983, as investigações tiveram início, e o investigado, mesmo negando a autoria da primeira investida, uma vez que pretendia simular um assalto à casa onde moravam, foi denunciado pelo Ministério Público, apenas em 1984 (no mês de setembro), quando o inquérito policial colheu provas suficientes para incriminá-lo.

Em 1991, Marco Antonio foi condenado a oito anos de prisão pelo tribunal do júri. Ocorre que, um ano após tal condenação, o julgamento foi anulado, e, nesse período, o réu respondeu em liberdade. Em 1996, ocorreu novo julgamento e a pena imposta foi de dez anos e seis meses de reclusão, sendo que Marco Antonio ainda recorreu em liberdade e, finalmente, depois de dezenove anos e seis meses após os atos que cometeu, é que o réu finalmente foi preso, no ano de 2002, cumprindo somente dois anos de prisão.

Maria da Penha, em função dos acontecimentos, em 1994 publicou o livro “Sobrevivi...Posso Contar” que foi de suma importância e serviu de instrumento para, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizar uma denúncia contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, denúncia essa que posteriormente será explicada.

Inquirido quatro vezes por essa comissão para prestar informações sobre o caso, o Brasil não encaminhou resposta alguma, ocasionando a sua condenação internacional em 2001, pela omissão e tolerância estatal contra casos dessa natureza, sendo recomendado ao país adotar medidas, entre as quais, a simplificação dos procedimentos judiciais e penais com o objetivo de reduzir o tempo processual em casos como esse.

Em razão das pressões sofridas, principalmente por parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2002, o Brasil deu início a um projeto para que as exigências e as medidas impostas fossem adotadas e, por meio da participação de 15 organizações não governamentais que lidam diretamente com a violência contra a mulher, compuseram um Grupo de Trabalho Interministerial (Decreto 5.030/2004). Contando com a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaboraram o projeto que foi enviado para o Congresso Nacional em 2004 e, somente em 7 de agosto de 2006, a lei elaborada para cumprir as exigências e servir como marco para a efetivação da proteção do gênero feminino foi finalmente sancionada pela presidência da República. Com o breve conhecimento da origem dessa importante lei no cenário nacional e o porquê de sua denominação, o presente trabalho propõe-se a analisar o tratamento que era destinado às mulheres no ordenamento jurídico brasileiro desde as antigas Ordenações Filipinas.

2.1 Tratamento Destinado às Mulheres no Sistema Legal Brasileiro

Com o decorrer do tempo e a mudança da mentalidade da população em geral, as mulheres passaram a integrar cada vez mais o mercado de trabalho, não apenas com meros cargos e funções secundárias, mas exercendo as principais e mais importantes ocupações, como se pode constatar observando o cargo de chefe do poder executivo de nosso país, o qual atualmente é ocupado por uma mulher.

Entretanto, nem sempre a mulher foi tratada com o devido respeito e autonomia que merece, e, em muitos institutos e ordenações do Brasil, já foi muito discriminada e desrespeitada. Assim, não pretendendo fazer uma abordagem completa e exaustiva de todos esses institutos, o presente trabalho passará a analisar os diferentes tipos de tratamentos dirigidos a elas ao longo da nossa história que possuíam uma ideologia extremamente patriarcal que se legitimava através do nosso sistema penal e isso originou uma grande deficiência histórica quando o assunto é o cumprimento de princípios constitucionais que versem sobre a isonomia.

Conforme salienta Lavorenti (2007, p. 173):

O caráter sexista, ao lado da preocupação do *status* familiar, bem como a lesão dos direitos de propriedade do homem sobre a mulher, a quebra da ordem natural constituíram, ao que tudo indicam a vertente decisiva na elaboração dos textos legais.

Nessa linha de raciocínio, o Livro V das Ordenações Filipinas, que compreendia o direito penal que vigorava no Brasil desde o seu descobrimento até a sua independência, o qual foi promulgado durante o reino de Felipe II e trazia a ideia de crime e de pecado intimamente ligada, sendo possível a aplicação da pena de morte da cruel e da infamante.

Esse livro trazia em seu título XIII o pecado da sodomia e alimárias, prevendo a pena de morte tanto ao homem quanto à mulher nesses casos, crime esse que nos remete ao atentado violento ao pudor que existia em nosso código penal, sendo, posteriormente, substituído e abarcado pelo estupro dos dias atuais; já

o seu título XVII trazia a figura do incesto e previa a pena de morte àquele que dormisse com sua filha, ou outra descendente, ou com sua genitora ou ascendente.

Havia também a preocupação com relação à virgindade e à honestidade da mulher, ideias que permaneceram no nosso ordenamento jurídico até pouco tempo atrás, trazendo as Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título XXI, a criminalização daqueles que dormissem com mulheres órfãs ou menores, que estivessem ao seu cargo; já em seu título XXII, penalizava o homem que se casava com mulher virgem ou viúva honesta, que tivesse menos de 25 anos e sob o poder de seu pai, mãe ou avô sem o seu consentimento; o seu título XXIII tipificava, entre outras condutas, o homem que, pela própria vontade, dormisse com mulher virgem ou viúva honesta, sendo obrigado a casar-se com ela e, caso contrário, a pagar-lhe quantia que fosse definida em julgamento.

Em se tratando de adultério, a mulher que o cometesse receberia pena de morte, a qual também se destinava ao homem que dormisse com mulher casada sabendo que era ou que tivesse essa fama. E previa o título XXXVIII que o marido que surpreendesse a mulher em adultério poderia licitamente matá-la assim como o praticante do ato e, para tanto, ainda poderia levar pessoas para ajudá-lo, caso quisesse.

Todas essas situações nos mostram que a mulher, nessa época, não podia dispor livremente de seu corpo, ficando adstrita aos bons costumes e valores da época e poderia ser punida severamente caso os desrespeitasse. De maneira geral, o tratamento destinado às mulheres e aos homens nesse período era muito diferente, vinculando as raízes históricas da violência de gênero.

No Código Criminal do Império, sancionado em 16 de dezembro de 1830, na parte III – “Dos Crimes Particulares”, especificadamente no Capítulo II, que se destinava à parte “Dos Crimes contra a Segurança da Honra”, além da injúria e da calúnia, os crimes de rapto e de estupro também foram previstos.

Na redação do artigo 219, o crime de estupro só se configurava se a mulher fosse virgem e menor de 17 anos. Já, a cópula carnal, através de violência, vinha expressa no artigo 222, e exigia tratar-se de *mulher honesta*. O crime de sedução era também previsto no seu artigo 224 e era necessário tratar-se de mulher *honestas* com menos de 17 anos, a qual era seduzida para que tivesse cópula carnal.

O crime de raptio, artigo 226, configurava a retirada da mulher, com uso de violência, da sua casa ou do lugar onde estivesse. Cabe ressaltar que, caso ocorresse o casamento da mulher que sofrera ofensa à honra com o homem que a praticou, essa violação era “esquecida”, perdoadada.

Assim, a presença da relação de dominação da mulher pelo homem permanecia forte e esta continuava amplamente desfavorecida, sendo alvo de agressões que poderiam ser abarcadas pelo casamento e se sujeitando à classificação de honestas ou desonestas de acordo com o entendimento dos homens.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 11 de outubro de 1890, no seu livro II (Dos Crimes em Espécie), no título VIII “Dos crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”, tipificava em seus artigos 226 a 282 os crimes envolvendo violência carnal, adultério, ultraje público ao pudor, entre outros. No caso do estupro, para ser considerado, exigia-se que a mulher fosse *honestas*, independentemente de não ser virgem.

Assim como a codificação anterior, esta continuou ligada intimamente com a proteção da honra, da virgindade e com a *honestidade* da mulher, e também eram analisados e sopesados os motivos que levariam o homem a agredir, ressaltando que se estes envolvessem a manutenção da ordem social e visassem à honestidade familiar eram tidos como relevantes. Em função deste ordenamento, muitos advogados continuaram a defender a *legítima defesa da honra*, mesmo após o advento do Código Penal, de 1940, uma vez que possibilitava a defesa dos diversos bens jurídicos, entre eles, a própria honra.

Esse código sofreu grandes alterações pela Lei 7.209/1984 e, posteriormente, pela Lei 12.015/2009, mas continuou trazendo tratamento desigual em relação ao sexo, quanto ao homem e à mulher. Foram criados os crimes da “posse sexual mediante fraude” e do “atentado ao pudor mediante fraude”, além de crimes que eram herança do Código Penal de 1890. A rotulação da mulher em *honestas* ou não, continuou presente, exigindo-se, para que o delito ocorresse, a necessidade de tratar-se de mulher *honestas*, não importando, contudo, se era virgem. Entretanto, se ocorresse o desvirginamento, uma causa de aumento de pena restava configurada, conforme previa o parágrafo único do artigo 215, que

posteriormente foi alterado pela Lei 12015/2009, trazendo a figura da violação sexual mediante fraude, e abandonando finalmente a ideia de mulher honesta.

Já para a caracterização do antigo crime de sedução (artigo 217) era exigido que a ofendida fosse virgem, e para a tipificação dos delitos de posse sexual mediante fraude, que era previsto no antigo artigo 215, atentado ao pudor mediante fraude, previsto no antigo artigo 216 e rapto, previsto no antigo artigo 219, era necessário que a mulher fosse *honest*.

Como se denota, a noção de mulher *honest* continuou fortemente presente nesse código até o advento da lei que o revogou, e essa qualidade que era atribuída ao gênero feminino não se estendia aos homens, demonstrando uma nítida afronta ao princípio da igualdade. Cabe ressaltar que o significado de mulher *honest* não foi, em momento algum, esboçado pelo legislador, e mais, era feito o julgamento da “reputação sexual” da mulher para que o homem fosse ou não considerado criminoso pelo que cometera.

Fato interessante estava na possibilidade, ou não, do marido cometer o crime de estupro contra a sua esposa, visto que, na época, o Código Civil vigente era o antigo, que fora revogado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e trazia previsões no sentido de que o homem ocupava a chefia do casamento, tendo o dever de prover a manutenção da família, entre outras incumbências. Destarte, alguns renomados doutrinadores defendiam a ideia de que o marido não poderia ser o autor de tal crime, já que as relações constituíam obrigações recíprocas entre eles, estando o homem abarcado por uma excludente de ilicitude, qual seja, o exercício regular de um direito. Nesse sentido, Hungria (1954, p. 115-116) esclarece:

Questiona-se sôbre o marido poder ser, ou não, considerado réu de estupro, quando mediante violência constrange a espôsa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimonium é recíproco dever dos cônjuges [...] O marido violento, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, n. III). É bem de ver que solução diversa tem de ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado de moléstia venérea. Já aqui, o marido, ao invés de pretender exercer um direito, está incidindo na órbita do ilícito penal.

O estupro, dessa maneira, só seria crime se praticado fora do casamento, mostrando a total dominação que o homem exercia em face da mulher. Era necessário também que a mulher resistisse ao ato até onde fossem suas forças, ou seja, a relação sexual forçada era uma vitória contra a mais forte resistência possível.

Como se pode observar, a mulher continuava amplamente desfavorecida, e fora mantida a extinção da punibilidade do agente se praticasse um crime contra os costumes e, posteriormente, casasse com a vítima; caso fosse cometido com grave ameaça ou violência à mulher, havia o prazo de 60 dias após a celebração para requerer o prosseguimento da ação.

Com a Lei 12.015/2009 em vigor, vários aspectos do tratamento desigual que era destinado às mulheres, foram retirados do texto legal; entretanto, continuam fortemente presentes nas mais variadas situações do cotidiano, notadamente na violência que é exercida no âmbito doméstico, levando-se em conta as diferenças de gênero.

No ano de 2004, pela primeira vez no Brasil, a violência doméstica foi considerada crime, por meio da Lei 10.886/2004, a qual acrescentou os parágrafos 9º e 10º ao artigo 129 do Código Penal, que dizem respeito à violência praticada no âmbito das relações familiares. Finalmente, em 2006, surgiu a lei que é o centro de estudo do presente trabalho, qual seja, a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Ante a análise concentrada no tratamento destinado à mulher no âmbito nacional, mais precisamente no âmbito penal, no decorrer da evolução de nosso ordenamento jurídico, o trabalho passará, então, a concentrar-se nos movimentos internacionais, que impulsionaram a criação e concretização da citada lei.

2.2 Aspectos Internacionais que Influenciaram a Criação da Lei 11.340/2006

Como se observou, a mulher sempre foi desfavorecida por nossas leis, costumes e tradições, ficando em uma posição de inferioridade e dominação frente ao homem, e isso não ocorre apenas no âmbito nacional, tanto é que vários tratados e convenções de direitos humanos no âmbito internacional foram elaborados para proteger e tentar minimizar os efeitos advindos do tratamento díspar que a ela era destinado. Nosso país, inclusive, ratificou tais tratados, porém, ante o seu não cumprimento e efetivação, acabou por sofrer condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, motivo pelo qual é extremamente importante o estudo desses institutos para que se possa compreender o porquê da elaboração da Lei 11.340/2006 e para que o princípio da igualdade fosse levado ao seu mais alto e esperado patamar.

Importante questão a ser ressaltada quando o assunto envolve direitos humanos, e no caso do presente trabalho, mais precisamente, a igualdade, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Tal declaração enuncia o princípio da igualdade, explicitando que homens e mulheres são iguais em direitos, como se observa em seu artigo I, “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” e, em seu artigo II, “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião (...)” (grifo nosso).

Entretanto, embora tenha trazido conceitos novos e uma visão mais humana dos direitos inerentes a todas as pessoas sem distinção de sexo, a declaração não foi suficiente e profunda o bastante para que a mulher fosse protegida e realmente igualada aos homens em direitos e obrigações, ou seja, ao prever a igualdade formal entre eles, na qual “*todos são iguais perante a lei*”, a questão histórica e costumeira na qual a mulher sempre se viu inferiorizada e

subordinada em relação ao homem, continuou presente e, ante suas características e qualidades, a mulher precisava de algo mais: uma política e uma mudança de visão que permitissem que essa igualdade fosse realmente concretizada.

Nesse contexto, para que a igualdade material fosse atingida, o sistema de proteção aos direitos humanos que, em um primeiro momento, guiava-se pela igualdade abstrata, formal, necessitaria conceber algo diverso que solucionasse os problemas enfrentados pelas mulheres e atingisse, dessa maneira, a igualdade material. Tais diferenciações entre os tipos de igualdade serão, posteriormente, abordadas de maneira mais ampla.

Ante essa necessidade que afrontava o sistema internacional para que, além dessa proteção geral e abstrata, fosse também elaborada uma proteção mais específica e concreta, surge um sistema especial com o objetivo de proteger os direitos humanos, o qual levava em conta o sujeito que, por conta de suas especificidades e diferenças, continuava a sofrer graves violações destes direitos.

Cabe ressaltar que o ano de 1975 foi declarado Ano Internacional da Mulher pela Organização das Nações Unidas (ONU) e, no mesmo ano, ocorreu a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, no México. Esses acontecimentos, juntamente com a necessidade de proteger efetivamente a mulher que ainda sofria graves atentados aos seus direitos, fizeram com que, em 1979, aprovassem a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW).

Esse encontro internacional foi de extrema importância por ser o primeiro tratado a estabelecer de maneira ampla os direitos humanos das mulheres, e possuía, como objetivo, eliminar a discriminação e assegurar a igualdade entre os gêneros. Tal tratado enuncia em seu preâmbulo a necessidade de existirem outros mecanismos mais específicos, para que a discriminação contra a mulher tenha fim, além dos princípios da igualdade e da não discriminação, já previstos na Declaração de Direitos Humanos, de 1948.

Conforme Pimentel (2008, p. 306) salienta, teve fundamental importância:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a nossa Carta Magna de Direitos Humanos, é o grande instrumento jurídico das mulheres. Representa inspiração e determinação vinculante aos Estados-Partes, no sentido de que se estabeleçam, *de jure*, e implementem *de facto*, lei, decisões judiciais e políticas públicas que promovam e garantam a igualdade dos direitos das mulheres, *ipso facto*, erradicando todas as formas de discriminação contra elas.

Essa convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas com 130 votos a favor e 10 abstenções e, em 17 de julho de 1980, na Conferência Mundial realizada em Copenhague, dos 64 países que a assinaram, 2 deles ratificaram a carta. Ela entrou em vigor em 1981, após a ratificação do vigésimo primeiro país e, atualmente, conta com 187 países que a ratificaram, sendo que o Brasil o fez em 1984.

Porém, embora seja grande o número de adesões, a Convenção foi uma das que mais recebeu reservas formuladas pelos estados, quando o assunto envolve tratados internacionais de direitos humanos, e as reservas envolviam justamente a cláusula que dispunha sobre a igualdade entre homens e mulheres no casamento e na família, amparada no artigo 16.

O Brasil também fez reserva, mas quanto ao artigo 15, § 4º, que possuía relação com o igual direito de livre escolha de domicílio e residência. Felizmente, tal reserva foi posteriormente retirada através do Decreto Legislativo nº 26, de 1994.

Importante ressaltar o artigo 1º da Convenção CEDAW, uma vez que através de sua leitura compreendemos o que vem a ser discriminação:

Art. 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A importância desse texto jurídico é inegável, pois objetiva acabar com a discriminação contra a mulher em seus mais variados campos, e para tanto, não fica adstrita apenas à esfera do legislativo, mas, também, conforme os artigos 3º e 5º, insere-se no âmbito social, político, cultural e econômico.

Para tanto é necessária uma atuação conjunta dos poderes executivo, judiciário e legislativo, para que consigam alcançar os objetivos pretendidos, por meio de ações variadas como a promoção de políticas públicas, adoção de medidas legais, entre outras. Dessa maneira, a Convenção permite a “discriminação positiva”, ou seja, o Estado pode inclusive adotar medidas especiais de caráter temporário, objetivando igualar homens e mulheres. Prevê o seu artigo 4º:

Art. 4º - 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Cabe ressaltar que esse tipo de tratamento diferenciado já fora previsto na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e teriam caráter provisório, para que os efeitos causados pela discriminação fossem mais rapidamente superados, ou seja, em razão de problemas e desvantagens históricas e culturais adotar-se-ia tais medidas para que a igualdade entre homens e mulheres fosse acelerada.

O Brasil assinou, em março de 2001, e ratificou, em 2002, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o qual foi adotado na Comissão do Status da Mulher, da ONU, em sua 43ª sessão, que ocorreu em 12 de março de 1999, e entrou em vigor em 2000.

Esse protocolo é de suma importância, uma vez que não cria ou extingue direito algum, porém, torna os já existentes mais fortes na referida convenção, já que amplia a competência do Comitê CEDAW que passa a receber, a partir de então, petições individuais de qualquer pessoa ou grupo de pessoas que queira denunciar violações dos direitos previstos na convenção e, além disso, também permite ser adotado um procedimento para investigação de violações dos direitos humanos das mulheres. Entretanto, tais mecanismos só se estendem aos estados que ratificaram o protocolo. Ressalta-se que esse protocolo e as novas

medidas por ele trazidas foram propostas e debatidas na Convenção de Viena, realizada em 1993.

Outro importante evento a ser destacado é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que se popularizou como Convenção de Belém do Pará, porque adotada nesta capital quando se realizou o 24º Período de Sessões da Assembleia Geral da OEA, tendo o Brasil realizado o seu depósito de ratificação em 27 de novembro de 1995.

Entretanto, antes de se analisar essa convenção, é interessante e necessário falar-se a respeito da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 48/104, em 1993, e serviu de inspiração, inclusive sendo citada em seu preâmbulo, para a Convenção de Belém do Pará. Ainda que não tenha a força de um tratado, essa declaração é essencial para definir padrões de combate à violência da mulher, e ainda mais, reconhece que a violência contra a mulher tem íntima relação com a história, levando-se em conta as desigualdades das relações de poder entre os gêneros, sendo a mulher amplamente desfavorecida pela sua vulnerabilidade.

Essa declaração ainda define internacionalmente o que vem a ser violência contra a mulher, conforme consta em seu artigo 1º:

Artigo 1º: Para os efeitos dessa declaração, o termo 'violência contra a mulher' significa qualquer ato de violência baseado no gênero que resulta ou é passível de resultar em danos físicos, sexuais ou psicológicos ou sofrimentos às mulheres, como ameaças, coerção ou privação arbitrária de sua liberdade, ocorrendo em público ou na vida privada.

Com a leitura do presente artigo, depreende-se que a violência contra a mulher pode se originar tanto no espaço público quanto no privado, o que é muito relevante e foi, inclusive, repetido na Convenção Belém do Pará, conforme se verá adiante.

Feita a breve análise de tal declaração, passar-se-á à explanação de como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de ser importantíssima, confere legitimidade à Lei 11.340/2006.

Essa Convenção já em suas razões ressalta que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais” e que ela “é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” sendo permeada em “todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião”, o que afeta de maneira negativa as bases da sociedade, tornando-se uma “ofensa à dignidade humana”.

Assim como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, esta convenção prevê que tal tipo de violência ocorre tanto no âmbito público quanto no privado, o que vem enunciado em seu artigo 1º, e isso permite concluir que o agressor pode se tratar do namorado, do marido, do convivente, e das mais diversas relações, o que rompe com a ideia antiga, acima explanada, das hipóteses em que o casamento era o bastante para que a agressão fosse perdoada ou até justificada.

A convenção deixa claro que o fenômeno da violência contra o gênero feminino é generalizado e permeado em “todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião” e, justamente por conta dessa situação, o Capítulo III apresenta medidas que devem ser tomadas pelos estados partes, posto que ao ratificarem a convenção, assumiram o compromisso de prevenir, erradicar e punir a violência contra o gênero feminino.

Dessa maneira, os artigos 7º e 8º trazem as medidas que devem ser colocadas em prática pelos estados, conforme abaixo transcritos:

Artigo 7: Os estados partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer

- método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
 - f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
 - g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
 - h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8: Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.”

Veja-se que essa convenção já prevê, no artigo 7º, a necessidade de adoção de lei específica para que o seu objetivo seja alcançado e, além da solução

do problema através da via legislativa, ainda prevê inúmeros outros modos para que a violência contra a mulher seja abolida, de uma vez por todas.

Existe também a possibilidade do envio — pelas mulheres, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, entidades não governamentais —, de petições contendo denúncia ou queixa de violação contra os direitos previstos no artigo 7º à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que foi uma inovação de grande importância para a proteção dos direitos da mulher.

A Convenção de Belém do Pará, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, prevê que para ser possível a apresentação de petições, é necessário que os meios previstos na legislação interna do país tenham se esgotado e que não exista outro processo, no âmbito internacional, tratando do mesmo assunto, ou seja, funciona de forma subsidiária. Entretanto, se a violação envolver a ausência do devido processo legal ou de recursos possíveis, ou houver uma demora excessiva sem razão justificada, os requisitos expostos acima deixam de ser observados, permitindo-se a apresentação da petição.

A comissão, diferentemente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não possui força jurídica vinculante e obrigatória, sendo um órgão político; já, a corte é o órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos (OEA) e funciona como um verdadeiro tribunal, atuando em âmbitos distintos, quais sejam o consultivo (relacionado à interpretação da Convenção e declaração do que vem a ser uma violação a ela, dando diretrizes a serem seguidas pelos estados) e o contencioso (relacionado à solução de casos).

Dessa maneira, o sistema interamericano criou os mecanismos necessários para que através da Comissão e da Corte, as mulheres tenham a seu alcance um instrumento capaz de ajudá-las a combater a incessante luta contra a violência de gênero.

Como se pode observar, tanto a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher quanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará) deixa claro que os estados devem tomar as medidas necessárias para que a violência contra a mulher seja de uma vez por todas eliminada, e para tanto,

abordam mudanças no âmbito legislativo para que acabe a histórica e cultural inferiorização da mulher.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), ao criar novas formas para a proteção da mulher, veio adaptar nosso ordenamento jurídico às diretrizes e obrigações que os tratados internacionais geraram, fazendo uma ligação importante entre o ordenamento jurídico pátrio e as obrigações assumidas pelo Brasil na esfera internacional.

Ante o estudo e a abordagem histórica e mundial da necessidade da criação dessa lei, passar-se-á à análise e estudo de algumas das suas importantes determinações legais para que sejam efetivamente cumpridas e efetivadas. Assim, será feita uma abordagem das medidas protetivas de urgência, principalmente aquelas que obrigam o agressor a adotá-las para que a vítima seja protegida, e com o conhecimento dos itens acima explicados e aprofundados, solução de eventuais conflitos na sua aplicação se tornará mais fácil e lógico, conforme adiante será devidamente demonstrado.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 elenca uma série de medidas que devem ser adotadas para conferir efetividade ao seu objetivo que é assegurar à mulher uma vida isenta de violência. Para tanto, a autoridade policial tem como uma de suas atribuições, ao se deparar com uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, remeter, dentro de 48 horas, os autos apartados para o juiz, contendo o pedido da ofendida quanto à concessão de medidas protetivas de urgência, conforme disciplina o artigo 12, inciso III, c.c. o § 1º, I e II da respectiva lei.

Bem observa Dias (2007, p. 78):

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

Para que sejam concedidas tais medidas não é necessário que se pleiteie através de advogado, e essa faculdade é observada tanto na fase policial, quanto na judicial, de acordo com o artigo 27 da referida lei.

Tais medidas encontram-se principalmente nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, e são divididas em duas seções: “Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor”, elencadas no artigo 22, e “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”, disciplinadas nos artigos 23 e 24. Os artigos 18 a 21 apresentam as disposições gerais relativas a elas. É de extrema importância observar que essas medidas não possuem a mesma natureza, ou seja, englobam várias áreas do direito nacional, abrangendo o penal, o administrativo e o civil. Depreende-se da leitura de tais artigos que essas medidas são apenas exemplificativas.

Quando o juiz receber o pedido, de acordo com o artigo 18, incisos I a III, deverá emitir a sua decisão, sendo observado que por se tratar de medidas cautelares, deverão estar presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumu*

bonis juris, uma vez negado tal pedido, nada obsta que, conforme for o caso em questão, a vítima promova a respectiva ação no âmbito da família ou civil.

O prazo previsto no artigo 18 da Lei 11.340/2006, que é de 48 horas, tem que ser interpretado como o maior lapso temporal que pode ser concedido, já que é aconselhável encaminhar e posteriormente julgar o pedido com a maior rapidez e urgência possível.

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de duas maneiras: por requerimento do Ministério Público ou através de solicitação da própria vítima, independentemente da presença de advogado, como acima explanado. Podem-se conceder tais medidas de imediato, independentemente da realização de audiência, comunicando-se, oportunamente, o Ministério Público a respeito do ocorrido (conforme disciplina o art. 19, §1º da respectiva lei).

É possível que sejam aplicadas cumulativamente ou de forma isolada, e também são passíveis de substituições, em qualquer momento, por outras mais adequadas ao caso em questão. Nada impede a concessão de novas medidas ou a revisão das já aplicadas, se for o caso, para que a lei seja levada ao seu principal objetivo que é a proteção da vítima, dos familiares e inclusive do patrimônio (de acordo com o art. 19, §§ 2º e 3º).

A lei não traz em seu texto o prazo que estas medidas devem durar, surgindo dessa maneira posicionamentos divergentes a respeito do tema. Melhor explicando, para Dias (2007, p. 80) e Lavorenti (2009, p. 264), esse prazo não possui caráter temporário, dependendo a sua duração do critério adotado pelo juiz para estipulá-lo, ou seja, a ofendida passa a não ter a obrigação e o dever de intentar a ação principal no prazo que a lei civil determina, pois na visão dos citados doutrinadores essas medidas possuem caráter satisfativo.

Por outro lado, para Cunha (2007, p. 92) essas medidas cautelares devem ser intentadas observando-se o que disciplinam o artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, destacando o artigo 806 desse diploma legal, ressaltando que a propositura da ação principal deve ser feita dentro de 30 dias, contados da data em que a respectiva medida se efetivou.

Adota-se no presente trabalho a posição dos primeiros doutrinadores, ou seja, a de que tal prazo não possui caráter temporário, vez que isso poderia gerar situações perigosas e irreparáveis, como pondera Dias (2007, p. 80):

Basta supor a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum junto com a prole. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. O mesmo se diga com referência aos alimentos. Descabido, simplesmente, depois de 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir.

Impende destacar que os pedidos das medidas protetivas de urgência devem ser encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), entretanto, enquanto não devidamente instalados, tais medidas, inclusive as de natureza civil, serão enviadas ao juízo criminal. Dessa maneira, o juiz criminal será o responsável por executar tais medidas, ficando ele, por conseguinte, responsável por fazer cumprir a separação de corpos, entre outras medidas. Caso ocorra o inadimplemento das obrigações de nítido caráter civil, dever-se-á buscar a sua execução na vara para onde os autos foram enviados, vez que nessas hipóteses, depois que o agressor é intimado e o prazo recursal decorre, os autos são automaticamente enviados às varas responsáveis, como exemplo a Cível ou de Família.

Indeferida a medida protetiva pretendida através dos autos enviados pela autoridade policial ao juízo criminal, essa negativa não obstará à vítima a promover a devida ação no âmbito civil com o mesmo propósito, vez que não há o que se falar em coisa julgada.

Em relação à possibilidade de decretação de prisão preventiva, prevista no artigo 20 da referida lei, ante ao descumprimento das medidas protetivas de urgência, especial atenção merece ser dispensada, posto que o tema gera polêmicas e discussões a respeito da legalidade dessa prisão, inclusive de sua constitucionalidade.

Prevê o referido dispositivo:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ainda sobre o tema, diferentes posicionamentos surgem na doutrina, uns defendendo de maneira ilimitada a possibilidade da decretação da prisão preventiva com o simples descumprimento das medidas protetivas de urgência, outros sendo um pouco mais cautelosos e exigindo mais alguns requisitos para tanto, e por fim aqueles que só admitem esse tipo de prisão caso todos os requisitos necessários para a sua decretação, previstos no Código de Processo Penal, estejam presentes.

Primeiramente, é necessário entender que a Lei Maria da Penha, com seu artigo 42, acrescentou uma nova possibilidade para a decretação da prisão preventiva no Código de Processo Penal, mais especificadamente no seu artigo 313, inciso IV, o qual, posteriormente foi modificado pela Lei nº 12.403/2011, que o inseriu no inciso III. Essa inovação possibilitou ao juiz, agindo de ofício ou mediante provocação, decretar a prisão preventiva do autor das agressões contra as mulheres para, assim, assegurar que as medidas protetivas de urgência sejam executadas.

Prevê o referido artigo do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

A previsão do parágrafo único do artigo 20 da Lei 11.340/2006 assegura que a prisão em questão pode ser revogada, se faltar motivo para que continue existindo, mas que pode ser novamente decretada, caso sobrevenham razões que as justifiquem, apenas reproduziu o que dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual tem natureza de cláusula *rebus sic stantibus*,

ou seja, a medida da prisão deverá prevalecer enquanto os pressupostos e requisitos autorizadores existirem. Dessa maneira, não estando mais presentes, a prisão deverá ser revogada.

Quando comparado o artigo 20 da Lei Maria da Penha com os artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, observa-se que o primeiro diminuiu o rol dos legitimados para pleitear tal prisão.

A primeira corrente advoga que a prisão preventiva pode ser decretada independentemente da presença dos requisitos autorizadores e dos motivos estabelecidos no Código de Processo Penal. Dentre outros, Dias (2007, p. 102-104), defende que a inovação é de grande valia, cujo objetivo é oportunizar condições para que o autor do fato possa ser preso nos casos em que a prisão em flagrante não seja cabível.

Tal corrente entende não ser necessário se tratar especificadamente de crime doloso para que a prisão seja decretada e sustenta que os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pode ser dispensada.

Ressalta Dias (2007, p. 103) que:

...exigir a presença de todos os pressupostos legais que já se encontravam na lei afastaria qualquer justificativa para a nova hipótese de prisão preventiva, tornando despicienda a alteração levada a efeito pela Lei Maria da Penha. Basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor.

Para essa corrente, se forem exigidos todos esses pressupostos e requisitos legais, que já vêm expressamente previstos em lei, a inovação trazida pela Lei Maria da Penha seria inócua, perderia o seu sentido, vez que presentes todas as exigências, não haveria motivo para a alteração existir. Melhor explicando, os casos que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal já são passíveis de prisão preventiva. Deste modo, a Lei 11.340/2006, criando uma nova hipótese dessa prisão, dispensa que sejam observados.

Alega, ainda, ser a referida inovação de extrema importância, sustentando que se fossem exigidos todos os requisitos previstos no artigo 312 e as hipóteses de cabimentos elencadas no artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, a maior parte dos casos de violência doméstica ficaria órfã do importante instrumento coercitivo que é a prisão preventiva.

Bem observa DIAS (2007, p. 104), “a resistência que sempre existiu em reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, obriga a aplaudir a iniciativa da Lei Maria da Penha”.

Já, a segunda corrente, capitaneada por Lavorenti (2009, p. 265-266), ressalta que para a prisão preventiva ser decretada, deverá tratar-se de crime doloso, não podendo ser decretada se o crime em questão for culposo ou se tratar de contravenção penal, em função do que disciplina o Código de Processo Penal e o artigo 42 da Lei 11.340/2006.

Por se tratar de medida excepcional, a prisão preventiva não pode ser decretada em todo e em qualquer caso, vez que envolve o direito à liberdade, pois alguns pressupostos devem ser preenchidos, como a prova da existência do crime (materialidade) e os indícios suficientes da autoria, além das circunstâncias autorizadas acima citadas (dispensadas pela primeira corrente): garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Entretanto, para essa corrente, os casos que envolvem violência doméstica possuem algumas particularidades específicas, ou seja, em face da prisão preventiva estar intimamente ligada à garantia da execução das medidas protetivas de urgência, é imprescindível a sua presença. Nessa linha, para que seja preservada a garantia da ordem pública é necessário que as medidas sejam observadas e cumpridas, preenchendo, por conseguinte, um dos motivos estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, para que a dignidade da mulher seja preservada é preciso que as medidas protetivas de urgência sejam executadas, e para que isso ocorra, em alguns casos, é necessário que a decretação da prisão preventiva seja autorizada, justificando-se a segregação.

Essa corrente defende que, nos casos em que a infração penal cometida seja apenada com a privação de liberdade não elevada, a prisão preventiva, decretada pelo descumprimento das medidas, deve se atentar a esse fator, e, assim, não ultrapassar o limite da pena que possa ser aplicada no futuro.

Nesse sentido, Nucci (2013, p. 627) orienta que:

...a duração da prisão cautelar precisa ser cuidadosamente acompanhada pelo magistrado, visto existirem delitos cuja pena é de pouca monta. Ilustrando: a lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para “cobrir” o tempo de prisão cautelar (aplicando-se naturalmente, a detração, conforme art. 42 do Código Penal). Leve-se em conta, inclusive, para essa ponderação, que vigora no Brasil, a chamada *política da pena mínima*, vale dizer, os juízes, raramente, aplicam pena acima do piso e, quando o fazem, é uma elevação ínfima, bem distante do máximo.

Para uma terceira corrente, que possui como adeptos Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 80-83), a inovação trazida pela Lei Maria da Penha é de extrema importância e merece ser comemorada; entretanto, para eles, é preciso ter cautela para entender e tratar quando será possível decretar a prisão preventiva.

Advertem tais autores que para a decretação da preventiva são necessárias algumas condições a mais do que ter sido o crime praticado contra uma mulher, no âmbito doméstico ou familiar. É imperioso que os pressupostos do artigo 312 se evidenciem, isto é, que coexistam a prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Também é preciso que pelo menos uma das circunstâncias autorizadas, já citadas acima, esteja presente, para que o *periculum in libertatis* seja demonstrado.

Dessa maneira, essa corrente sustenta que a nova modalidade para a decretação da prisão cautelar não pode ser estudada e colocada em prática de maneira isolada, devendo se atentar aos pressupostos e condições autorizadas acima expostas.

Outro ponto que apresenta divergências, ainda sobre prisão preventiva, diz respeito aos casos em que a medida excepcional é decretada para assegurar uma medida protetiva de urgência, de nítido caráter civil, como o da separação de

corpos. Depara-se, então, com uma nova cisão de pensamentos surgindo outras duas correntes. A primeira, formada por aqueles que pensam ser inconstitucional essa previsão, vez que criaria uma nova modalidade de prisão civil, não prevista pela Constituição Federal, e a segunda, sustentando que isso não ensejaria nenhuma inconstitucionalidade, já que possuiu um caráter penal secundário.

Melhor explicando, a primeira corrente, que possui como defensores Cunha e Pinto (2007, p. 80-83) parte do pressuposto de que se a prisão for decretada para garantir a execução de uma medida protetiva de urgência, de nítido caráter civil, primeiramente o que dispõem os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal já estaria sendo violado, uma vez que tais dispositivos se destinam exclusivamente a crimes.

Por outro lado, e nesse caso, uma violação ainda mais grave, essa decretação também iria contra a Constituição Federal, já que o seu artigo 5º, inciso LXVII, somente autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (sendo esta última vedada pelos pactos internacionais que adentraram em nosso ordenamento jurídico através de Decretos e também pela Súmula 419 do STJ). Dessa maneira, o legislador infraconstitucional estaria criando uma nova modalidade de prisão civil, o que não é permitido.

Entretanto, essa corrente admite que caso seja desrespeitada a medida protetiva de nítido caráter civil, e esta violação venha acompanhada da prática de um crime, como por exemplo, no caso de um ex-marido que se aproxima da mulher, desrespeitando a medida imposta, e, além disso, também tenta matá-la, poder-se-á admitir a decretação da referida prisão.

Sustentam, também, que quando ela é pura e simplesmente desrespeitada, como no caso da simples aproximação do ex-marido para pedir desculpas, isto não deve ser motivo o bastante para a decretação da prisão preventiva, podendo representar uma grave violação à Constituição.

Assevera Sanches (2007, p. 83):

Daí concluímos ser cabível a prisão preventiva quando presentes os requisitos expostos nos arts. 312 e 313 do CPP, dentre eles (principalmente), quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento

de uma medida protetiva, a prática também de um crime. Afora isso, parece inconstitucional a medida.

A outra corrente possui defensores como Lavorenti (2009, p. 266) e Dias (2007, p. 103) e defende que essa prisão preventiva é aplicada em razão da violência doméstica e familiar que foi praticada contra a mulher, e é justamente essa violência que autoriza que a prisão seja decretada, motivo pelo qual, mesmo sendo embasada em uma situação de cunho civil, possui uma ligação subjacente com uma infração penal, ou seja, o caráter penal está implícito nela.

Em consequência da abordagem das correntes e das divergências surgidas quando o assunto envolve a segregação da liberdade, passar-se-á à explicação dos posicionamentos adotados e defendidos no presente trabalho.

Primeiramente, em relação à decretação da prisão preventiva e à presença ou não dos requisitos constantes no Código de Processo Penal (artigos 312 e 313), adota-se a corrente capitaneada por Lavorenti (2009, p. 265-266), que se apresenta de maneira mais coerente e lógica, sendo um desdobramento daquela defendida por Dias (2007, p. 102-104).

Por esta corrente, o fundamento previsto no artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública) vai estar presente, sempre, ainda que de maneira indireta. Melhor explicando, a decretação da prisão preventiva é necessária para que as medidas protetivas de urgência atendam à destinação para as quais foram criadas e, ao garantir essa execução, estar-se-á garantindo a ordem pública, motivo este que, juntamente com a condição de admissibilidade que preceitua o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, autoriza a prisão preventiva.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Descumprimento de medida protetiva – Afronta à ordem pública – Constrição que encontra respaldo legal – Art. 313, III do CPP – Paciente que demonstra comportamento agressivo – Risco à integridade física da vítima – Prevenção de futuras coações. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 0087492-79.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Renê Ricupero, Julgado em 20/06/2013).

E também o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a c. Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

III - A Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

IV - Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da

prisão preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família.

V - De outro lado, consignado tanto em primeiro, quanto em segundo grau, o descumprimento da medida protetiva pelo paciente, a averiguação de tal circunstância revela-se inviável na via estreita do writ, haja vista que, no caso, reclama o acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

VI - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Ordem denegada.

(Habeas Corpus 123.804/MG, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009)

Em relação à eventual inconstitucionalidade que a prisão preventiva ensejaria para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, defende-se a corrente que é justamente a violência contra a mulher que autoriza a decretação da prisão, como acordam Lavorenti (2009, p. 266) e Dias (2007, p. 103), ou seja, não se estaria criando uma nova hipótese de prisão civil já que a violação da medida de caráter civil abarca também uma violação de uma infração penal.

Rebate-se o argumento da segunda corrente, no qual é necessário também ter ocorrido um crime, além da violação da medida protetiva de caráter civil, pelo simples fato de que, caso fosse necessária a conjugação desses requisitos, a vítima não estaria protegida por medida alguma, e pior, estaria à mercê do agressor, vez que o crime precisaria primeiro ocorrer para depois se pensar em prisão preventiva, quando na verdade a ótica da situação é outra, ou seja, é a de prevenção, na qual a prisão é decretada para que o crime não chegue a se consumar.

Ao final, com a existência do crime os requisitos do Código de Processo Penal, possivelmente, podem ser preenchidos, tornando inócua a inovação trazida pela Lei Maria da Penha.

Dessa maneira, através da explicação dos pensamentos e das correntes divergentes que surgem a respeito do tema, este trabalho busca estabelecer os posicionamentos que se mostram mais coerentes e lógicos com o espírito da lei. A posição assumida não diz respeito apenas aos aspectos processuais e requisitos meramente legais, mas envolve, além disso, a razão da

criação da Lei 11.340/2006, e os princípios que a nortearam, que podem ser resumidos em apenas um: a proteção integral da mulher no seu ambiente doméstico e familiar e nas suas relações afetivas.

Por fim, nas disposições gerais do capítulo envolvendo as medidas protetivas de urgência, mais especificadamente em seu artigo 21 e parágrafo único, observa-se que para proteger a mulher vítima, impõe-se a notificação dos atos processuais relativos ao agressor, e ressalta aqueles em que ele entra e sai da prisão. Também preconiza que a vítima não poderá ser a responsável por entregar a notificação ou intimação ao agressor, tendo como objetivo garantir sua integridade física e psíquica, além de constituir um exemplo do direito de informação.

3.1 Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Tais medidas estão previstas de maneira exemplificativa no artigo 22 da Lei Maria da Penha, que diz:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22

de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Como se observa, de maneira inédita, a lei prevê medidas que obrigam o agressor a adotar determinadas regras visando proteger a integridade e a saúde das vítimas, e, para tanto, observam-se os requisitos acima expostos, quais sejam, o *periculum in mora* (perigo de demora) e o *fumus bonis jûris* (fumaça do bom direito, caracterizados pela presença da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria), já que se trata de medidas cautelares, urgentes, precisando o magistrado agir com a necessária conveniência e cautela.

Merece destaque, em primeiro plano, a medida de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, que é medida com nítido caráter preventivo, motivo pelo qual não é necessário que a arma tenha sido utilizada para a ameaça ou a violência, bastando o seu simples porte para que a medida seja tomada. Isso porque, caso não seja efetuada essa apreensão, o desfecho do caso concreto pode ser mais trágico ainda.

Quando o fato envolver um profissional que tenha direito ao porte de arma, ou seja, que em função do cargo que exerça, porte uma arma de fogo, essa medida deverá ser executada pelo seu superior hierárquico, o qual deverá apreendê-la e mantê-la em depósito, caso contrário, se não o fizer, poderá ser enquadrado nos crimes de prevaricação (artigo 319 do Código Penal) ou desobediência (art. 330 do Código Penal).

É de registrar o que lembram Sanches e Pinto (2007, p. 95):

Esqueceu-se o legislador de mencionar os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores que, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 10.826/2003, que podem também portar arma de fogo. Para estes entendemos que a ordem de apreensão da arma deve ser dirigida às respectivas empresas, que prestam esse serviço, por aplicação do art. 7º do Estatuto, cabendo a seu proprietário ou diretor proceder à guarda da arma.

Impende salientar que “suspender” e “restringir”, embora possam ser confundidas, se diferenciam, sendo a primeira utilizada quando o sujeito é privado provisoriamente da utilização da arma de fogo enquanto a segunda tem relação com limitação, ou seja, a pessoa fica impedida de portar livremente a arma de fogo, mas pode, eventualmente, utilizá-la em seu trabalho, como por exemplo, um membro da força armada que utiliza a sua arma apenas durante o seu turno.

Com o pedido dessa medida protetiva atendido, perdendo o agressor o direito de manter a arma em sua posse, ou tendo o seu uso limitado, deverá ser ela comunicada ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e também à Polícia Federal.

Por fim, em relação a essa medida vale destacar que deve ser acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma, porque, caso contrário, seria uma proteção inócua, a não ser nos casos em que o agressor de livre e espontânea vontade entregasse a arma ao respectivo órgão.

Em relação à medida de afastamento do lar, não se trata de uma medida nova e desconhecida do nosso direito penal pátrio, uma vez que a Lei 10.455/2002 alterou a 9099/95 e trouxe disposição muito parecida com a abordada, a qual possibilitava que o agressor se afastasse do lar, do domicílio ou do local em que convivia com a vítima, quando cometesse atos de violência doméstica.

Outro importante ponto relaciona-se às demais pessoas que podem sofrer os efeitos da violência doméstica, que não a própria vítima direta, ou seja, os filhos e outras pessoas que convivem com ela, também podem sofrer os efeitos da violência perpetrada, as denominadas vítimas indiretas. Dessa maneira, a Lei Maria da Penha prevê a proibição de aproximação e de contato com a vítima direta, cabendo ao magistrado determinar qual a distância que deve ser respeitada, e quais as formas de contato que devem ser proibidas, como por exemplo, telefone, e-mail, redes sociais, entre outras.

Essa proibição de contato estende-se às testemunhas, familiares e demais parentes, as denominadas vítimas indiretas e o inciso IV do artigo 22 da referida lei prevê a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, o que como bem observam Sanches e Pinto (2007, p. 91), deveria ter sido redigido melhor para abranger outras pessoas vulneráveis:

Optou o legislador pela utilização dessa expressão (dependentes), quando nos parece seria mais adequado tivesse feito alusão a qualquer incapaz que, de algum modo, conviva em contato com o agressor. Com isso incluiria, além dos filhos é claro, também o enteado, aquele de quem o agente seja guardião, tutor etc.; também todo aquele que, embora não vinculado por laço de parentesco ou por determinação judicial, prive de relação doméstica com o agressor. De qualquer sorte, a falta de melhor técnica na redação decerto não inibirá o juiz de estender a proteção a todas as pessoas acima mencionadas.

Destaque-se que, para adotar esta última medida, o legislador induz que o juiz remeterá o caso à análise da equipe de atendimento multidisciplinar, ou outro órgão semelhante. Em determinados casos, apesar do conflito entre o pai e a mãe de determinada criança, o relacionamento desta última com o primeiro não possui problema algum, vez que não se justifica a adoção de tal providência.

Outra medida prevista no artigo em comento é a proibição de *frequentação de determinados lugares*, os quais deverão ser oportunamente determinados pelo juízo competente, que objetivam *preservar a integridade física e psicológica da ofendida*. Não existem limites para tal determinação. Entretanto, deve ser demonstrado que é a medida adequada, ou seja, o agressor deve representar uma evidente e clara ameaça à saúde e à integridade da mulher, e esta deve ser uma medida extremamente necessária, vez que estará restringindo a liberdade do agressor.

Essa proibição pode ser cumulativa e abranger vários locais, mas também pode ser feita de maneira isolada, ou conter limitações inequívocas, como por exemplo, o afastamento da vítima de sua casa, de seu local de trabalho, entre outros.

Vale destacar que tais restrições não são novidades em nosso ordenamento jurídico, pois em se tratando de penas restritivas de direito, a interdição temporária, prevista no artigo 47, inciso IV do Código Penal, já previa tal possibilidade, e, também, quando o assunto é a suspensão condicional da pena, conforme o art. 78, § 2º, alínea a, do Código Penal, é possível aplicá-la no período de prova.

No tocante à *prestação de alimentos provisionais ou provisórios*, ressalta-se que, atualmente, é dever tanto do homem quanto da mulher assistir à família e à casa, e, também, dar as ordens e diretrizes do poder familiar. Dessa

maneira, caso não fossem exigidos alimentos para a mulher e seus filhos, estar-se-ia premiando o agressor, que ficaria isento de suas obrigações naturais, em função de um ato que ele mesmo praticou.

Essa medida deve ser concedida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, e tem como objetivo a subsistência da vítima e de sua prole durante o curso da ação, possuindo nítido caráter de providência emergencial. Caso seja indeferido, deverá ser proposto no juízo cível competente, por outro lado, se esse provimento emergencial for deferido, a ação principal também deverá ser proposta na Vara de Família competente, para que as medidas continuem valendo. Ou seja, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar não se estende para a ação principal, que tem como objetivo o recebimento de alimentos, a qual deverá ser proposta na vara comum, seguindo-se as regras que disciplinam a competência.

Por outro lado, há de se observar que os alimentos devidos, em função da Lei 11.340/2006, não possuem relação com a família, não são devidos em função da esfera familiar, mas sim, em razão do ato ilícito que foi praticado, motivo pelo qual o agressor deverá pagá-los, independentemente de ser casado, estar em união estável, ou possuir filhos com ela. Há que existir proporcionalidade entre a condição econômica de quem deve os alimentos e a necessidade da vítima, ou seja, deve-se sopesar se os alimentos são necessários, suficientes e adequados ao caso concreto.

Mesmo com a ausência de previsão em lei para o deferimento de alimentos também para os filhos, através de uma interpretação teleológica, conclui-se pela sua extensão aos filhos, dado o caráter emergencial. Caso contrário, estar-se-ia prejudicando duplamente a vítima, que, além de ter suportado a violência do agressor também iria sofrer com a falta de recursos para a criação da prole. Por outro lado, como já acima mencionado, o artigo 22 da Lei ressalta que o rol é exemplificativo, em razão da expressão “entre outras”, e também o § 1º do mesmo artigo diz que “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor”, o que permite e legitima estendê-los aos filhos.

Por fim, é preciso atentar ao fato de que esses alimentos são devidos em função da violência perpetrada, motivo pelo qual a ação de alimentos proposta ao juízo cível ou da família, poderá modificá-los e revê-los em face de novos fatos e

documentos que forem trazidos aos autos e demonstrarem que o valor está acima ou abaixo daquilo que realmente é devido.

Em relação ao último parágrafo do artigo 22, é importante observar que para o cumprimento efetivo, e a contento, das medidas, pode-se recorrer, no que couber, ao Código de Processo Civil, mais especificadamente ao *caput* do artigo 461, e parágrafos 5º e 6º, os quais possuem relação com a obrigação de fazer e não fazer, o que permite ao magistrado, em caso de descumprimento das medidas impostas, impor multa, remover pessoas e coisas, determinar a busca e apreensão, ou seja, dispor de meios menos gravosos que a prisão, para que o pretendido seja realmente alcançado.

3.2 Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Em relação às medidas em prol da ofendida, foram previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006 algumas de cunho civil que conferem maior eficiência e efetividade ao objetivo da lei, qual seja, garantir às mulheres uma vida livre, isenta de violência. São elas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em relação à primeira medida, que consiste no encaminhamento tanto da ofendida como de seus dependentes ao *programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento*, a própria lei se encarregou de criar os locais adequados para a adoção dessa medida, motivo pelo qual traz, em seu artigo 35, a previsão de criação desses centros e inclusive de casas de abrigo.

A lei prevê o afastamento do agressor do lar, no artigo 22, complementando o assunto no 23 e possibilitando a recondução da ofendida e dos seus dependentes ao domicílio em questão. Entretanto, essa medida também poderá ocorrer de maneira inversa e determinar que a própria ofendida seja afastada da sua casa, sem o prejuízo relativo aos bens, guarda dos filhos e alimentos.

Quando o assunto é a separação de corpos, também previsto no artigo 23, no seu inciso IV, é de se observar que tal medida já está prevista no artigo 1.562 do Código Civil, de 2002. Porém, no caso da Lei Maria da Penha não é necessário que a ofendida ingresse com uma medida cautelar para que os corpos sejam separados, bastando que requirite à autoridade policial, quando estiver elaborando a ocorrência. Dessa maneira, o expediente será encaminhado à apreciação do judicial fazendo com que a medida seja mais rápida e eficiente.

Cabe ressaltar que determinados e específicos efeitos civis devem ser requeridos através de uma ação própria, ajuizada na Vara de Família, como exemplo, uma ação de separação judicial, ou de dissolução de uma sociedade de fato, entre outras. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar só têm competência para determinar a separação de corpos, quando relacionada com a violência exercida, e quando o assunto são outras questões de natureza civil, os magistrados não podem atuar, caso contrário, desvirtuam o objetivo da lei.

Em relação à defesa do patrimônio da mulher, bem observa Lavorenti (2009, p. 270):

Diante da adoção do conceito de violência patrimonial (art. 7º, IV), almejando a proteção do patrimônio da mulher ou da sociedade conjugal, a lei previu, entre outras, as seguintes medidas: restituição de bens indevidamente subtraídos; proibição temporária para a celebração de atos e contratos que se refiram à coisa comum; revogação de procurações concedidas; prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência. No que diz respeito à proibição de celebração de

contratos e suspensão de procuração, deve o juiz oficial ao cartório com atribuições para adoção de finalidades próprias.

De acordo com o artigo 653 do Código Civil, a procuração é um instrumento de mandato, e a sua suspensão, prevista na lei, de acordo com o artigo 682 do Código Civil, não está disciplinada nas causas de extinção do mandato, motivo pelo qual se entende que o inciso III do artigo 24, da Lei Maria da Penha se refere à revogação desse mandato e não à sua suspensão, devendo ser oficiado ao respectivo Cartório de Notas.

Dessa maneira, com a análise superficial das medidas destinadas à ofendida, pode-se concluir que tanto estas como as destinadas ao agressor são de grande valia para a proteção da dignidade da mulher e para a diminuição das desigualdades entre elas e os homens.

Feitas essas considerações, passaremos ao estudo do princípio da igualdade, para que concluamos sobre a polêmica questão da aplicação da Lei Maria da Penha, agora voltada para outras pessoas vulneráveis, que não especificadamente as mulheres, como idosos, crianças e adolescentes, enfermos e pessoas com deficiência.

4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O TRATAMENTO DESTINADO AOS GÊNEROS

Conforme retroexplorado, ao longo da história, da cultura e do ordenamento jurídico, a mulher foi amplamente desfavorecida e desrespeitada como ser humano, sendo tratada com desigualdade em relação ao homem, ou seja, nunca se observaram seus direitos, garantias, e sua própria dignidade, como realmente deveria e, por conta disso, o próprio princípio da igualdade dá margem e justifica o porquê da criação da Lei 11.340/2006.

Mello (2006, p. 10) observa que:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Tal princípio possui suas raízes na própria Constituição Federal, e é mencionado, inclusive, em seu Preâmbulo, sendo, dessa maneira, uma norma supraconstitucional, motivo pelo qual todas as demais normas de nosso ordenamento jurídico devem respeitá-lo e obedecê-lo. Entretanto, antes de se adentrar no âmbito constitucional do princípio da igualdade, é necessário entender as diferenciações que surgem quando o assunto é a isonomia, dividindo-a em formal e material.

A primeira, isonomia formal, diz respeito à que surgiu com a Revolução Francesa e se desenvolveu ao longo dos séculos XVIII e XIX. A igualdade formal traduz-se pela máxima de que “todos são iguais perante a lei”. Esse ideal visa estabelecer que todos, sem distinção, pessoas jurídicas, físicas, estão submetidas ao que diz a lei, ou seja, ao direito, inexistindo discriminação quanto a crenças, religião, cor da pele, ideologias, poder aquisitivo, indicando no sentido contrário dos privilégios concedidos a certas pessoas, de certa classe social ou com certos prestígios políticos.

Essa igualdade relaciona-se com a equiparação de todas as pessoas, tanto no campo da fruição e gozo dos direitos, como também no sentido de deveres e responsabilidades.

A própria Declaração Universal da ONU consagrou que todas as pessoas são iguais em direitos e em dignidade, demonstrando, assim, íntima relação entre o princípio da Igualdade e este último. Dessa maneira, a observância e respeito da dignidade da pessoa humana constitui a base para que todos os seres humanos sejam tratados de maneira isonômica e, não sofram abusos, restrições, e, não sejam submetidos a tratamento arbitrário e discriminatório. Ou seja, respeitar o princípio da igualdade é, em outras palavras, tratar o ser humano dignamente, e qualquer ofensa a este princípio acarretará, inevitavelmente, uma afronta à dignidade.

Já, a igualdade material parte de outro pressuposto e entende que todas as pessoas devem ter chances, oportunidades e tratamentos de forma igualitária, e, para que isso seja alcançado, a doutrina, em resumo, entende ser possível e até autoriza o tratamento diferente para pessoas que não são iguais com o objetivo de diminuir as desigualdades.

Impende destacar que a igualdade não pode ser entendida como uma unidade, mas sim, como um complexo que através das diferenças e limitações, atribui a cada pessoa a justiça que lhe é devida. Nesse sentido, assevera Aristóteles (1966, p. 89):

A igualdade parece justiça, e efetivamente o é; porém não de modo geral, e sim, apenas entre os iguais. A desigualdade também para que o é, e efetivamente o é, porém não para todos; somente o é entre os que não são iguais.

Dessa maneira, partindo-se da máxima aristotélica, segundo a qual a igualdade nada mais é do que “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam”, conclui-se que existem diferenças e por conta disso a regra da distribuição inicial não é igual. Assim, a igualdade deve ser redistribuída, ou seja, deve ser dado a cada pessoa humana um tratamento que permita alcançá-la verdadeiramente, e, para isso, importa atentar-se às lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, para o qual ao se reconhecer as diferenças devem

existir quebras na isonomia, mas de maneira coordenada. Para que ocorra uma discriminação legal, e, para que esta seja conveniente é necessária a concorrência de quatro elementos, ressaltados por Mello (2006, p. 41):

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas ente si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

A igualdade material foi desenvolvida a partir do século XIX e possui grande influência da corrente socialista. O seu objetivo é a diminuição das desigualdades sociais, e, para tanto, visa oferecer um tratamento jurídico especial e protecionista para a parcela da população que, ao longo da história, figurou em situação de desvantagem e injustiça. No caso do presente trabalho, como já demonstrado, é a mulher que se encaixa nessa situação que merece especial atenção. Mas esta desigualdade não deve se restringir somente a ela. Outras pessoas também se encontram em situação de vulnerabilidade em função de determinadas características e peculiaridades merecendo a atenção legal.

4.1 O Princípio da Igualdade e a Constituição Federal de 1988

A igualdade vem consagrada no próprio preâmbulo da Constituição Federal de nosso país, quando este ressalta:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso)

Dessa maneira, já no *caput* do artigo 5º da Constituição tal princípio é invocado e vai contra todo e qualquer tipo de distinção, e, novamente, em seu primeiro inciso é ressaltado, e torna-se a primeira garantia fundamental arrolada no rol deste importantíssimo artigo, conforme se constata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Impende destacar que, além do acima exposto, a Carta magna também assegura a impossibilidade de todo e qualquer tipo de discriminação, conforme preceitua seu artigo 3º, inciso IV, podendo esta ser de cor, idade, raça, sexo, origem, ou qualquer outro tipo.

Entretanto, quando se observa a Constituição Federal de 1988, pode-se, erroneamente, achar que ela faz menção apenas à igualdade formal, não trazendo, porém, a possibilidade e a previsão da igualdade material.

Através de uma análise global e contextualizada da Carta Magna é latente a previsão e a consagração da igualdade material, ou proporcional, vez que, conforme se constata, de acordo com o processo da construção dos Direitos Humanos, esta individualiza o tratamento destinado a determinados grupos e pessoas, garantindo-lhes especial proteção e atenção, como se constata nos capítulos exclusivos que tratam “Da família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”, artigos 226 a 232, e dos Índios, artigos 231 a 232.

Nesse viés, para que a igualdade material seja efetivamente alcançada, a Constituição permite que exista a diferença em determinados casos, e

confere tratamentos díspares aos homens e às mulheres, como bem assevera Lenza (2010, p. 751-752):

Em diversas hipóteses, a própria Constituição se encarrega de aprofundar a regra da isonomia material: a) art. 3º, I, III e IV; b) art. 4º, VIII, c) art. 5º, I, XXXVII, XLI e XLII; d) art. 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; e) art. 12, §§ 2º e 3º; f) art. 14, *caput*; g) art. 19, III; h) art. 23, II e X; i) art. 24, XIV; j) art. 37, I e VIII; k) art. 43, *caput*; l) art. 146, III, “d” (EC n. 42/2003 – Reforma Tributária); m) art. 150, II; n) art. 183, § 1º, e art. 189, parágrafo único; o) art. 203, IV e V; p) art. 206, I; q) art. 208, III; r) art. 226, § 5º; s) art. 231, § 2º etc. Em outras, é o próprio constituinte quem estabelece as desigualdades, por exemplo, em relação à igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, destacando-se as seguintes diferenciações: a) art. 5º, L (*condições às presidiárias para que possam permanecer com os filhos durante o período de amamentação*); b) art. 7º, XVIII e XIX (*licença-maternidade e licença-paternidade*); c) art. 143, §§ 1º e 2º (*serviço militar obrigatório*); d) arts. 201, § 7º, I e II; 201, § 8º; art. 9º da EC n. 20/98; art. 40 da CF/88; art. 8º da EC n. 20/98; arts. 2º e 6º da EC n. 41/2003 – Reforma da Previdência – dentre outros (*regras sobre aposentadoria*).

O princípio da igualdade é observado e para que seja efetivamente cumprido o constituinte não excluiu a possibilidade de ocorrerem desigualdades.

Dessa maneira, a Carta Magna prevê e autoriza ações discriminatórias, sem, contudo, ferir a igualdade, uma vez que o faz em conformidade com o que foi estipulado pelo seu próprio texto. O elemento adotado para que se dê proteção e tratamento diferentes a determinados grupos e pessoas está em consonância com o ordenamento constitucional, como demonstrado, a mulher sofreu grandes injustiças e discriminações históricas e culturais o que permite o tratamento dispensado pela Lei 11.340/2006.

Em se tratando de igualdade material, ao observar os quatro elementos definidos por Celso Antonio Bandeira de Mello, conclui-se que a diferença no tratamento destinado à mulher busca a justiça, e o faz de maneira coerente e lógica, porque observa um critério objetivo, e não subjetivo, que poderia se tornar uma mera arbitrariedade do legislador.

A própria Carta Magna prevê, e até ordena, a perseguição da igualdade com possíveis e compatíveis diferenças nos tratamentos destinados aos desiguais, e permite isso não apenas através do texto da Constituição, mas também, por meio de leis infraconstitucionais. Ressalta Kelsen (2009, p. 158):

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.

Ante o exposto, constata-se que a nossa própria Constituição prevê, em vários pontos, distinções de tratamentos destinados não só aos homens e às mulheres, como também a determinados grupos vulneráveis, como as crianças, os adolescentes, os idosos, as pessoas com deficiência, afirmando, assim, a igualdade material. Entretanto, não se deve buscar esta igualdade apenas na Constituição, mas também nas leis, que a reafirmam, fazendo com que esse importante princípio não seja ferido, mas pelo contrário, valorizado.

Assim, nos artigos 225, §§ 5º e 7º, o legislador constituinte, ao abordar a família em um capítulo próprio, garantiu a extinção da desigualdade entre homens e mulheres e concedeu igualmente aos gêneros, os direitos e as obrigações da sociedade conjugal, além de responsabilizar ambos pelo planejamento familiar.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, normas discriminatórias que compunham o texto anterior (1916), foram abolidas, entre elas, a que permitia ao homem anular o casamento, caso a mulher fosse desvirginada, sem que ele não tivesse conhecimento desse fato, e a que previa o homem como chefe da sociedade conjugal, entre outras.

Por fim, conclui-se que a Constituição busca a igualdade plena entre os gêneros e autoriza um tratamento desigual ao homem, à mulher e a determinados grupos vulneráveis, busca que envolve não apenas o plano constitucional, como também o infraconstitucional, objetivando a consagração da igualdade material.

É preciso atentar ao fato de que, mesmo com o avanço do pensamento em relação a essas questões e à incorporação da Lei Maria da Penha como uma realidade para o combate à violência de gênero, esse importante diploma legal pode ser mais útil se adequado e estendido a pessoas que não são mulheres, mas que possuem alguma vulnerabilidade, vez que os meios de proteção trazidos pela lei em

comento são muito amplos e eficazes, conferindo uma maior proteção a crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência.

Por ora, cabe mencionar que o artigo 226, § 8º da Constituição previu ao Estado a necessidade de assegurar assistência à família, independentemente da pessoa protegida ser homem ou mulher. Disciplina tal artigo que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa maneira, o princípio que legitima a criação da Lei Maria da Penha, o da igualdade, é o mesmo a possibilitar que as medidas protetivas de urgência se estendam aos homens, em razão da sua situação de vulnerabilidade, tornando-se pertencentes a grupos hipossuficientes. Importa destacar que a base para essa possibilidade nasce no próprio princípio da igualdade.

Assim, conclui-se que, em determinadas situações, outras pessoas que não as mulheres, também poderão estar em situação de vulnerabilidade, como as dos grupos elencados acima, que merecem, portanto, especial atenção do Estado, por estarem em situação de igualdade com as mulheres, ou seja, por serem vulneráveis frente a seus agressores.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu:

PROCESSUAL PENAL - NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI MARIA DA PENHA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE PERCORREU O EXAME DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS À SUA APRECIÇÃO. A exigência do art. 93, IX da Constituição Federal é que a decisão judicial seja fundamentada, não que seja correta, bastando que suas premissas estejam coerentes com o dispositivo da decisão. LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL 11.340/06) – DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL - TUTELA LEGÍTIMA - APLICAÇÃO GERAL - SOLUÇÃO. Se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), mas cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal (no art. 22, I), não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/06 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada, e não negando vigência à norma por inconstitucionalidade, que é facilmente

superada pelo só afastamento da condição pessoal restritiva de sua aplicação às mulheres, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças. LESÕES CORPORAIS - CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - IMPROPRIEDADE DA TESE. Segundo a teoria finalista da ação adotada pelo Código, mostra-se impossível a aplicação de causas supralegais de exclusão da ilicitude, mormente quando a culpabilidade não faça parte do tipo penal, mas tão-somente seria medida de imposição de pena. ATENUANTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº. 231 DO STJ E 42 DO TJMG - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, inexistindo qualquer violação aos preceitos constitucionais invocados, sobretudo por não se tratar de elemental do tipo penal. CUSTAS JUDICIAIS - CONDENAÇÃO - SÚMULA CRIMINAL 58 DO TJMG – ISENÇÃO EM 2º GRAU - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA QUE PRESSUPÕE LANÇAMENTO REALIZADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. As custas judiciais têm natureza jurídico-tributária inegável e como tal exigem um fato gerador específico, de modo que a só condenação prevista no art. 804 do Código de Processo Penal e na Súmula Criminal 58 deste Tribunal, não justifica competência para o reconhecimento da isenção a que se refere o art. 10, II, da Lei Estadual 14.939/03, seja porque as isenções condicionadas exigem prévio lançamento e despacho em cada caso, seja porque somente com o trânsito em julgado se consolida o fato gerador da obrigação apontada, tornando o Juízo da Execução única autoridade competente para o reconhecimento. Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 1.0647.08.088233-3/001, 1ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Judimar Biber, Julgado em 11/01/2011). (grifo nosso)

Com o conhecimento da origem da Lei 11.340/2006, do tratamento que era destinado às mulheres no sistema legal brasileiro, dos aspectos internos e externos que influenciaram a sua criação, passando-se ao estudo das medidas protetivas de urgência, com a noção do que se deve entender por igualdade, e como este princípio pode ser utilizado tanto para justificar a criação da referida lei, quanto para fundamentar a aplicação das medidas protetivas de urgência aos homens, em situação de vulnerabilidade, passar-se-á ao estudo das razões que permitem chegar à premissa principal deste trabalho, qual seja, a possibilidade de aplicação dessas medidas a outros grupos vulneráveis, o que é um verdadeiro avanço jurisprudencial e de pensamento para a promoção do bem estar social.

5 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO HOMEN EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Como afirmado, a Lei Maria da Penha surgiu para proteger a mulher, vítima da violência baseada no gênero, e combater as agressões que sofreu no seu ambiente doméstico e familiar. Dessa maneira, diferentemente do Código Penal, a Lei 11.340/2006, conferiu à mulher um tratamento jurídico diferenciado, delimitando a sua aplicação aos casos em que ela esteja presente no polo passivo das agressões.

Entretanto, em que pese essa importante lei ter surgido em função da vulnerabilidade do sexo feminino, são os casos concretos que vão ditar o rumo que essa lei deve tomar e às necessidades que deve atender. Assim, não se pode concluir que a mulher seja a única vítima de agressões perpetradas no ambiente doméstico e familiar ou em razão de um relacionamento afetivo. Nesse sentido, o presente trabalho abordará os aspectos que legitimam a extensão das medidas protetivas de urgência, previstas na lei, não se limitando ao gênero, mas a outras pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e enfermos.

5.1 Necessidade da Ocorrência de Violência em Razão do Convívio Familiar ou Afetivo

Para que as medidas protetivas de urgência possam ser aplicadas aos homens, em situação de vulnerabilidade, é imperioso que a violência ocorrida se dê em razão das condições que a lei estabelece, ou seja, não é toda e qualquer violência que ensejará a adoção de tais medidas, assim como ocorre com as mulheres.

Dessa maneira, é necessária a presença de duas condições principais, quais sejam: a convivência familiar ou afetiva, e o motivo da violência (vulnerabilidade).

Primeiramente, é preciso definir o que é violência familiar, para depois, compreender quando os homens, em situação de vulnerabilidade, são vítimas. Para tanto, faz-se necessário conjugar dois importantes artigos da Lei 11.340/2006, o 5º e o 7º, vez que o primeiro define o que vem a ser essa violência, e o segundo estabelece a sua área de abrangência.

Dispõem os artigos 5º e 7º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Cabe ressaltar que essa violência independe da coabitação; é preciso que o agressor e a vítima mantenham ou hajam mantido ligação de natureza familiar.

Assim, entende-se que se a vítima da agressão for um homem, e se estiver em uma situação de vulnerabilidade frente ao seu agressor, independente de quem o seja, e se enquadrando essa vítima nos limites da violência doméstica, disposta nos artigos acima transcritos, caberá a ele a proteção conferida pelas medidas protetivas de urgência que a lei disciplina.

Ressalte-se que o objetivo é demonstrar que as medidas protetivas, em específico, podem ser aplicadas a homens, em situação de vulnerabilidade, e não a lei em geral, com todas as suas disposições, vez que para isso é necessário uma abordagem muito mais ampla.

Entende-se que, embora tenha surgido em função das pressões internacionais sofridas pelo Brasil, em razão da sua negligência quanto a casos em que as mulheres foram vítima (especialmente o caso emblemático de Maria da Penha), essa lei criou alguns mecanismos de proteção que são muito mais amplos e eficazes para proteger as vítimas de novas agressões. Diante dessa eficácia legal, deve a referida lei ser estendida para contemplar outras pessoas que necessitam dessa proteção.

Impende destacar que a mulher não é a única vítima possível da violência doméstica, o que pode ser compreendido com a leitura do artigo 129, § 9º, do Código Penal, que não limitou a mulher como o único sujeito passivo e possível. Dispõe tal artigo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Embora tanto o homem quanto a mulher possam ser vítimas de violência doméstica, como se demonstrou, qual seria a razão para não conceder ao gênero masculino, em situação de vulnerabilidade, as medidas protetivas previstas na Lei Maria Da Penha.

Como exemplo de uma situação que poderia acarretar uma afronta ao princípio constitucional da igualdade, tem-se a hipótese na qual convivam, em uma mesma residência, um casal (marido e mulher) e o pai deste marido, um idoso que está enfermo. Ocorre que este homem, o filho do idoso, é muito agressivo, ainda mais quando ingere bebidas alcoólicas, motivo pelo qual, quando está bêbado agride fisicamente tanto sua mulher quanto seu pai, por pedirem que pare de beber. Nesse contexto, quando não aguentam mais a situação em que se encontram, a polícia é acionada, e em razão desse fato, concede-se a medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha, que impossibilita o agressor de se aproximar apenas da mulher por um raio de 200 metros, sob pena de incorrer no crime de desobediência e ser preso, apenas para a esposa. Nesse contexto, o pai, idoso e enfermo, embora possa valer-se de algumas previsões de proteção contidas no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003 – adiante abordada), não será protegido com a medida que foi concedida à mulher.

No presente caso, embora ambos sejam vulneráveis, a mulher pelo seu gênero e o idoso, enfermo, pela sua própria condição, apenas ela ficará abarcada pelos importantes meios de proteção e coerção da Lei 11.340/2006, representando uma nítida afronta ao que se entende por isonomia. Ainda que não fique evidente que o marido, ao se aproximar do seu genitor, irá agredi-lo, essa é uma hipótese possível, o que tornaria injusto conceder a medida protetiva em questão apenas à esposa, por ser mulher, vez que no caso ambos se encontram em situação de vulnerabilidade frente ao agressor, e foram vítimas da violência doméstica.

Assim é que os homens também podem ser vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, ou em razão da relação íntima de afeto, e mais, são essas relações juntamente com a sua situação de vulnerabilidade que tornará legítima a aplicação das medidas protetivas de urgência a eles, como adiante será demonstrado.

5.2 A Interpretação Extensiva e a Analogia em Favor da Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência aos Homens em Situação de Vulnerabilidade

Primeiramente, antes de se adentrar pelo campo da interpretação extensiva e da analogia, cabe tecer um breve comentário sobre a interpretação que, em síntese, traz a ideia de que quando a lei foi criada, o legislador vivenciava um determinado momento histórico, motivo pelo qual o texto legal atendeu às necessidades que se manifestavam na época.

A criação da Lei Maria da Penha, resulta de pressões, tanto internacionais quanto internas, para que o combate à violência doméstica fosse feito de maneira mais eficiente. Entretanto, em que pese a sua origem, as medidas protetivas que foram criadas pela lei, mostraram-se muito eficazes, e como não são apenas as mulheres que podem ser vítimas da violência doméstica e familiar ou daquela proveniente de um relacionamento íntimo, entende-se que as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade por outros motivos que não o de gênero, como os idosos, as crianças, os adolescentes, os enfermos e as pessoas com deficiência possuem a interpretação histórica como uma aliada para a possibilidade da aplicação das medidas protetivas em seu favor.

Com maestria Reale (2010, p. 282) comenta o que vem a ser a interpretação histórica, que deve ser utilizada, quando a situação fática e o momento histórico necessitarem:

Foi especialmente sob a inspiração da Escola Histórica de Savigny que surgiu outro caminho, a chamada *interpretação histórica*. Sustentaram vários mestres que a lei é algo que representa uma realidade cultural, -- ou, para evitarmos a palavra cultural, que ainda não era empregada nesse sentido, -- era uma realidade histórica que se situava, por conseguinte, na progressão do tempo. Uma lei nasce obedecendo a certos ditames, a determinadas aspirações da sociedade, interpretadas pelos que a elaboram, mas o seu significado não é imutável.

Feita a lei, ela não fica, com efeito, adstrita às suas fontes originárias, mas deve acompanhar as vicissitudes sociais. É indispensável estudar as fontes inspiradoras da emanção da lei para ver quais as intenções do legislador, mas também a fim de ajustá-la às situações supervenientes.

Dessa maneira, depreende-se que os fundamentos da aplicação das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, a homens em situação de vulnerabilidade, começam a surgir com o entendimento de que embora uma lei tenha sido criada para uma específica situação, isso não a impede de ser, proveitosamente, utilizada para outras situações que a comportem e dela necessitem.

Por outro lado, adotando-se a interpretação extensiva, pode-se inferir que desde a criação da referida lei o legislador já previu, ainda que indiretamente, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência em favor dos homens, em determinadas situações específicas. Já, em razão da analogia, outros importantes argumentos se impõem, demonstrando a total possibilidade de aplicação pretendida.

Dessa maneira, para que se possa compreender as possibilidades de aplicação das medidas protetivas de urgência em favor dos homens, em situação de vulnerabilidade, é necessário distinguir alguns importantes conceitos. De início, a questão da interpretação extensiva.

Segundo Nucci (2012, p. 56-57):

A interpretação é um processo de descoberta do conteúdo da lei e não da criação de normas. Por isso, é admitida em direito penal, tanto a extensiva, quanto a analógica. A extensiva é o processo de extração do autêntico significado da norma, ampliando-se o alcance das palavras legais, a fim de se atender à real finalidade do texto. A analógica é o processo de averiguação do sentido da norma jurídica, valendo-se de elementos fornecidos pela própria lei, através do método de semelhança.

Pode-se inferir, portanto, que na interpretação analógica, a própria lei já prevê uma norma que regula a hipótese em comento, buscando-se dentro desta a solução para o caso. A interpretação é feita através do uso da semelhança, motivo pelo qual esta espécie não será objeto de estudo, já que a Lei Maria da Penha não dispensou elementos capazes de inferir uma interpretação analógica baseados em uma norma dentro da própria lei.

Seguindo-se no estudo da interpretação extensiva, Capez (2002, p. 36) preceitua:

Interpretação extensiva: existe uma norma regulando a hipótese, de modo que não se aplica a norma do caso análogo; contudo tal norma não menciona expressamente essa eficácia, devendo o intérprete ampliar seu significado além do que estiver exposto.

Já, a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, e tampouco com a interpretação analógica. Nas lições de Reale (2010, p. 296):

A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposições nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito).

Nesse mesmo sentido, Capez (2002, p. 35) assevera que a analogia “consiste em aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante. Na analogia, o fato é regido por qualquer norma e, por essa razão, aplica-se uma de caso análogo”.

Assim, pelo fato do direito ser uma realidade em constante movimento e mudança, e por mais que as normas sejam bem elaboradas e completas, não são capazes de acompanhá-lo, e representam apenas uma parte, não se identificando com ele no todo, ou seja, o direito é muito mais amplo e complexo que as normas que o representam.

Partindo-se desse pressuposto, Bitencourt (2010, p. 177) assinala:

Na verdade, nenhuma legislação, por mais abrangente e completa que seja, é capaz de contemplar todas as hipóteses que a complexidade da vida social pode apresentar ao longo do tempo. O direito é lacunoso sob o aspecto dinâmico, já que se encontra em constante transformação, pois vive em sociedade, evolui com ela, recebendo permanentemente os influxos de novos fatos: as normas são sempre insuficientes para disciplinar toda a variedade de fatos que a vida é pródiga em oferecer.

E é justamente nessa ocasião em que a analogia adquire seu importante papel de aplicação da norma legal existente em casos que, embora ela

não tenha contemplado, em função da igualdade de razões, merecem ser tratados de maneira igual. Bruno (1967, p. 208) observa que:

A vida, na sua evolução, se distancia do Direito legislado, ultrapassa-o e vai criar, assim, outras lacunas no sistema jurídico. Se novas leis não ocorrem para cobri-las, é ao juiz que cabe preenchê-las por meio do processo de analogia.

Bitencourt (2010, p. 177), seguindo a mesma linha de raciocínio acima, destaca:

A analogia se confunde com a interpretação extensiva ou mesmo com a interpretação analógica. A analogia, convém registrar desde logo, não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia se procura aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, isto é, com ela se busca colmatar uma lacuna da lei. Na verdade, a analogia, não é um meio de interpretação, mas de integração do sistema jurídico. Nessa hipótese, não há um texto de lei obscuro ou incerto cujo sentido exato se procure esclarecer. Há, com efeito, a ausência de lei que discipline especificadamente essa situação.

Esse mesmo autor (2010, p. 178) ainda distingue sucintamente a analogia da interpretação extensiva: “Em síntese, a analogia supre uma lacuna do texto legal, ao passo que a interpretação extensiva procura harmonizar o texto legal com sua finalidade, isto é, com a chamada *volunta legis*”.

Em outras palavras, a analogia consiste em aplicar uma determinada norma prevista em um caso, para outro que não tenha essa expressa previsão legal, em razão das semelhanças entre eles.

Visa-se, por conseguinte, aumentar os direitos que as pessoas vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e enfermos) possuem, para que a sua proteção seja mais eficiente, tal qual aquela que as mulheres, vítimas da violência de gênero, possuem com a Lei Maria da Penha.

Saliente-se que a analogia, no direito penal, não pode ser utilizada em todo e qualquer caso, mas deve ficar restrita àqueles que favoreçam as pessoas, beneficiando-as, e nunca as prejudicando. Em outras palavras, só é possível a

aplicação da analogia *in bonam partem*, para que os direitos sejam ampliados, e não restringidos. Depreende-se, assim, que a analogia, *in malam partem*, é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que prejudicaria o réu. Ocorre que isto se dá apenas em relação ao Direito Penal, e não em relação ao direito processual, o qual admite o uso da analogia e interpretação extensiva.

Com a noção das diferenças entre esses conceitos, deve-se atentar ao fato de que, em um primeiro momento, a aplicação das medidas protetivas de urgência em favor dos homens, em situação de vulnerabilidade, seria possível através do uso da analogia, vez que a Lei Maria da Penha não os abarcou como beneficiários das medidas, e, assim, levando-se em conta as semelhanças de razões entre as violências perpetradas no ambiente doméstico e familiar ou em razão da relação íntima de afeto, criar-se-ia uma norma destinada a protegê-los.

Sandes (2011, s.p.) no Boletim IBCCRIM observa que “na criação analógica, a norma não existe; só existe a situação de fato não regulada normativamente. Então, o julgador cria a norma, em face da semelhança de situações e a aplica ao caso concreto”. Assim, utilizando-se apenas a analogia, já estariam presentes circunstâncias que autorizariam a aplicação das medidas protetivas de urgência em favor de homens em situação de vulnerabilidade. Entretanto, ao analisar melhor, perceber-se-á que o próprio texto constitucional possibilita a aplicação pretendida, conforme se demonstrará.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 226, § 8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição destina especial atenção, não somente às mulheres, mas também a todos os integrantes da família, o que permite concluir que a proteção prevista na lei (em especial aquela obtida com as medidas protetivas de urgência) é oriunda da própria regulamentação do texto constitucional.

Nesse sentido, Sandes (2011, s.p.) no Boletim IBCCRIM assegura que:

A lei nada mais faz do que tornar eficaz o enunciado constitucional, conferindo-lhe aplicabilidade. Com isso, a norma constitucional deixa de ser de eficácia contida e passa a tornar-se de eficácia plena com relação à mulher.

Dessa maneira, a interpretação extensiva, ao buscar os fundamentos constitucionais, possibilitaria a aplicação das medidas protetivas de urgência aos homens que se encontram na mesma situação das mulheres vítimas, qual seja, tenham sofrido a violência no âmbito doméstico e familiar, ou em razão de relação íntima de afeto, em função da vulnerabilidade.

Entende-se que tanto a analogia, quanto a interpretação extensiva devam ser proibidas, nas situações em que possam diminuir e afetar os direitos, envolvendo a liberdade do acusado. Porém, não se tratando de restrição aos direitos subjetivos do réu, mas sim conferindo maior proteção ao homem em situação de vulnerabilidade, vítima de violência, é perfeitamente possível o uso tanto da analogia quanto da interpretação extensiva.

Ressalta-se que as medidas protetivas de urgência não possuem natureza efetivamente penal, mas, pelo contrário, abrangem também o direito de família e o administrativo, áreas essas que admitem a interpretação extensiva e até mesmo a criação analógica com maior facilidade do que o direito penal.

A respeito do tema Boldrine (2011.s.p.) no Boletim IBCCRIM, bem observou que:

Haverá analogia se se entender que a Lei deva ser interpretada em seus estritos limites literais, que inclui apenas a mulher como sua beneficiária; nesse caso, a inclusão do homem, como elemento positivo na norma, implica um nítido procedimento analógico. Haverá, porém, interpretação extensiva, se entender que a Lei deva ser interpretada de acordo com o seu sentido constitucional, estendendo sua proteção também ao homem. O sentido conferido pela CF/88 à proteção dos membros familiares conduziria à extensão da norma em favor do homem como consequência de um processo comparativo interpretativo, ainda que analógico. Mas como as medidas são de caráter civil e não penal, não estão vedadas ao serem estendidas ao homem. É garantir segurança a esses indivíduos, cessando futuras ameaças, lesões e até a morte. O que se busca é que, por meio do deferimento, a vítima se resguarde do bem maior que ela tem que é a vida (BOLDRINE, 2011, Boletim IBCCRIM).

Através das noções apresentadas, chega-se à conclusão que tanto a analogia quanto a interpretação extensiva podem ser utilizadas para legitimar a

aplicação das medidas aos homens, em situação de vulnerabilidade, pois o que se pretende é garantir a dignidade e a vida dessas pessoas, e, para tanto, independentemente do meio que a legitime, o que se busca é o resultado final.

5.3 O Poder Geral de Cautela do Juiz na Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência aos Homens em Situação de Vulnerabilidade

Outro importante ponto que deve ser abordado e que justifica a possibilidade do aproveitamento dessas medidas em favor dos homens é o poder geral de cautela que o magistrado possui, o qual está previsto no Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 799, a saber:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Depreende-se que o juiz, em razão das variadas possibilidades que um caso concreto pode oferecer, está autorizado a utilizar o seu poder discricionário para que as medidas adequadas sejam tomadas visando tutelar o direito da parte a quem é concedida, para que o futuro resultado do processo não seja inócuo.

Existem outras medidas cautelares previstas na lei, como, por exemplo, o arresto, o sequestro, os alimentos, a busca e a apreensão, entre outros, os quais estão previstos no Capítulo II do Livro III, do Código de Processo Civil, sob a denominação “Dos Procedimentos Cautelares Específicos”.

Entretanto, bem observa Marins (2000, p 202):

Os procedimentos especificamente previstos, no entanto, não contemplam todas as hipóteses de proteção cautelar, oriundas da variedade infinita de

situações, que a vida social apresenta. Por outras palavras, o legislador não logrou enquadrar todos os acontecimentos suscetíveis dessa proteção jurisdicional em moldes pré-determinados, resultando daí a manifesta insuficiência das previsões singulares. São inúmeros os casos de tutela cautelar não previstos especificadamente.

Nesse sentido, para que o magistrado possa conceder as medidas que julgar necessárias ao caso concreto é preciso que observe alguns requisitos, quais sejam, o fundado receio do dano que pode ser causado, devendo este ser de grave e difícil reparação, e também que a proteção possa ser dada antes da solução definitiva da lide, que se pretende obter no final do processo principal, caracterizando, assim, o *periculum in mora*.

Pretende-se demonstrar que, como as medidas protetivas de urgência abrangem também a área civil, o magistrado, valendo-se do seu poder geral de cautela, já poderia utilizá-las independentemente do sexo e da condição da pessoa, se o caso concreto necessitasse de uma daquelas medidas. Ocorre que se a Lei Maria da Penha já elencou um rol de medidas úteis à proteção de mulheres vulneráveis e se o juiz já possui o poder de decretar outras medidas que julgar necessárias ao caso, por qual razão não poderia se valer das medidas existentes na Lei Maria da Penha para a proteção do direito da vítima, independentemente do seu sexo?

Entende-se que esse poder geral de cautela previsto no Código de Processo Civil, apenas confirma a tese defendida, de que as medidas podem e devem ser aplicadas não só às mulheres, mas também a todos aqueles que necessitem, diante da ocasião em que se encontrem, resguardando, assim, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana.

5.4 As Previsões de Proteção às Pessoas Vulneráveis dentro do Ordenamento Jurídico, e a Maior Eficiência das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha

Na mesma linha de argumentação, passar-se-á a uma breve explanação de outras medidas previstas em estatutos e leis diversas, que visam proteger e resguardar a vida e a saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade, não originada em razão da condição feminina. Em seguida, pretende-se demonstrar que tais medidas específicas podem ser utilizadas, entretanto, se conjugadas às da Lei Maria da Penha, o objetivo, que é a proteção da vítima, poderá ser alcançado de maneira mais efetiva.

Primeiramente, observa-se na Lei n. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, mais especificadamente em seu Título III, nos artigos 43 a 45, as medidas de proteção que são destinadas aos idosos, ou seja, às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (conforme disciplina o artigo 1º do referido Estatuto).

Preveem tais artigos:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente e levarão em conta os fins sociais a que se destinem e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Conforme se observa, o Estatuto do Idoso trouxe medidas para a proteção desse grupo específico de pessoas, as quais podem ser requeridas pela própria parte, tanto ao Ministério Público, quanto ao órgão competente judiciário. Porém, as proteções elencadas, por mais bem intencionadas que sejam, não são tão abrangentes e eficientes quanto àquelas da Lei Maria da Penha, já devidamente explicadas no Capítulo 3 do presente trabalho.

Em uma análise comparativa, pode-se concluir que a Lei 10.741/2003 não trouxe nenhum meio coercitivo para que as medidas elencadas sejam cumpridas, diferentemente do que dispõe o art. 20 da Lei 11.340/2006, que trás a possibilidade da decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor (de acordo com as correntes e os entendimentos adotados pelo presente trabalho, conforme acima explicado).

Por outro lado, o rol das medidas que a Lei Maria da Penha apresenta, mesmo que exemplificativo, é muito mais abrangente e completo do que o Capítulo III do Estatuto do Idoso. Esta análise permite concluir que é perfeitamente possível aumentar a proteção destinada aos idosos, independentemente do sexo, utilizando-se os artigos previstos no Capítulo II da Lei 11.340/2006 em favor das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e em decorrência da idade que apresentam.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Ministério Público de Goiás já requereu medidas protetivas de urgência a um casal de idosos que eram vítimas de maus tratos de seus netos, conforme descreveu Rosa (2013, s. p.) da Assessoria de Comunicação Social do MP-GO):

Dois netos de um casal de idosos de Cachoeira Dourada deverão manter-se afastados dos avós de criação, Antônio José Silva, 80 anos, e Santa Ferreira José da Silva, 76 anos. A medida protetiva determinada pelo juiz Alessandro Luiz de Souza acolhe pedido feito pelo promotor de Justiça Marcelo de Freitas.

Na decisão, o magistrado determinou que Bruno Vinícius Filho e Giliard Donizete Filho não poderão ingressar na casa em que vivem com os idosos, sob pena das medidas coercitivas necessárias. Eles deverão manter-se a uma distância mínima de 50 metros do local.

Conforme apontado pelo promotor na ação, existem provas contundentes da situação de risco em que se encontra o casal. Segundo relata, os netos, que são usuário de drogas, ameaçam a integridade física e moral dos idosos por meio de extorsão e violência física. Além de delações na Secretaria Nacional de Direitos Humanos, diligências realizadas pela Polícia

Militar e pela Secretaria Municipal de Assistência Social confirmaram a situação de risco dos idosos.

A decisão foi comunicada ainda ao Comando da Polícia Militar local visando garantir o cumprimento da medida protetiva. Atualmente, Giliard está internado, e Bruno preso. Contudo, o promotor observa que “certamente voltarão para casa, visando ali novamente residir, já que o vício e a ausência de atividade laboral não lhes dará outra alternativa”.

Assim também ocorreu no Estado de Tocantins, onde a Defensoria Pública conseguiu tais medidas em favor de um idoso, conforme segue Assessoria de Imprensa Defensoria Pública do Estado do Tocantins (2010 s.p.):

A Defensoria Pública do Estado, por meio do defensor público de Augustinópolis Hud Ribeiro Silva, conseguiu decisão favorável em ação pleiteando a adoção de Medida Protetiva de Urgência em favor do senhor A.D.O, idoso de 65 anos de idade, o qual vinha sendo vítima de agressões físicas e verbais por parte de sua filha M.A.F.O., de 40 anos. A ação teve como embasamento a Lei 11.340/2006, apelidada de “Lei Maria da Penha”, a qual em seu art. 1º, embora trate de “violência doméstica”, só ampara a mulher vítima de violência, nada dispondo acerca dos menores, dos idosos e de outros grupos vulneráveis. O Defensor Público alegou que a referida Lei deveria ser adotada também no caso da agressão do idoso, pois os idosos encontram-se em situação de maior vulnerabilidade que a própria mulher vítima de violência, não podendo a Lei tratar desigualmente pessoas que se encontram em situação idêntica.

Segundo o idoso, este vinha sendo constantemente ameaçado pela filha, assim como agredido verbalmente e fisicamente pela mesma. Ao analisar o pedido da Defensoria Pública, o Juiz da Comarca de Axixá do Tocantins, que encontra-se respondendo em substituição pela Comarca de Augustinópolis, Océlio Nobre da Silva, afirmou em sua decisão: “embora a Lei Maria da Penha trate de situação envolvendo mulheres, entretantes, entendo que o requerente deve receber a medida protetiva, uma vez que sendo idoso está sofrendo agressões da própria filha, que deveria no mínimo por respeito e consideração zelar do mesmo, o que não está ocorrendo.”

Para o defensor público Hud Ribeiro Silva, a decisão abre um precedente muito importante, pois são muitos os casos de agressões e abusos envolvendo idosos, o que exige uma resposta legal à altura, na medida em que o Estatuto do Idoso, por ser anterior à Lei Maria da Penha, não protege adequadamente os idosos.

Dessa maneira, a ideia defendida mostra-se não só possível como também aplicável em algumas regiões de nosso país, o que representa um grande avanço em relação à proteção de vulneráveis.

Quando se atenta para os direitos e previsões constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990, denota-se que esse grupo de pessoas, em função da situação de vulnerabilidade em que se encontram, também possui alguns direitos e medidas que buscam salvaguardá-los.

Os artigos 98 a 102, que se encontram no título II do referido estatuto, elencam uma série de medidas de proteção destinada a essa classe de pessoas, e também consagra uma série de princípios que regem a aplicação de tais medidas, entre eles, a proteção integral e prioritária voltada ao interesse maior das crianças e dos adolescentes.

Porém, essas medidas são específicas e têm em vista, principalmente, a proteção da saúde, educação, inclusão em programas de orientação, acolhimento institucional, entre outras. Em relação aos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, o ECA prevê em seu Título IV, mais especificamente nos artigos 129 e 130, medidas que lhes são destinadas, que dizem:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Conforme se observa, o ECA trás a previsão de afastamento do agressor do lar e também a fixação de alimentos provisionais, medidas estas já previstas na Lei Maria da Penha (11.340/2006), depreendendo-se que a relação exemplificativa prevista no seu artigo 22, é mais ampla e abrangente do que o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esse motivo, assim como em relação ao Estatuto do Idoso, as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha devem proteger esse grupo de pessoas, podendo-se, inclusive, em caso de

descumprimento do que foi imposto, ser decretada a prisão preventiva dos pais ou responsáveis agressores.

Já, o enfermo não possui lei ou estatuto específico para a sua proteção, desde que não seja criança, adolescente ou idoso, ponderando-se que as medidas protetivas de urgência também devem se estender a eles. Nesse mesmo sentido, as pessoas com deficiência também deverão ser protegidas por tais medidas, buscando-se, assim, a proteção integral destes que, por motivos propriamente específicos, se encontram em situação de vulnerabilidade frente ao seu agressor.

Com relação à pessoa com deficiência, está aberto à consulta pública o projeto de Lei nº 7.699/2006, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo um capítulo específico de medidas de proteção, no Título I do Livro II, assim disposto:

Art. 93. O Poder Público incentivará a colocação em família substituta da criança e adolescente com deficiência nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), caracterizando a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. A equipe interprofissional ou multidisciplinar zelará para que a família substituta promova a independência e autonomia da criança e adolescente com deficiência.

Art. 94. O acolhimento do adulto com deficiência em situação de risco social, por adulto ou família substituta, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

§ 1º A equipe interprofissional ou multidisciplinar zelará para que a família substituta promova a independência e autonomia da pessoa com deficiência.

§ 2º Ao idoso com deficiência aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 95. As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 96. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 95, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa com deficiência ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; e

V – encaminhamento para residência inclusiva.

Da mesma forma que os estatutos do idoso e da criança e do adolescente, o citado projeto não apresenta a mesma efetividade que a Lei Maria da Penha. Aliás, como se trata de um projeto aberto à consulta pública, seria o caso dos legitimados, principalmente o Ministério Público, oferecer sugestão de alteração da legislação para contemplar os benefícios já estabelecidos na Lei Maria da Penha, posto que alocar tal proteção na legislação específica garantirá maior efetividade do que tratar do tema de forma mais difusa.

Assim, como se observa, ainda que louvável o esforço do legislador para proteger essas outras pessoas em situação de vulnerabilidade, as medidas previstas não possuem a abrangência e a eficiência daquelas dispostas na Lei 11.340/2006. Impõe-se, portanto, mais um forte argumento em favor da utilização desse instrumento legal para os homens, nas condições mencionadas, fazendo ver que essas leis especiais, na medida do possível, podem complementar-se.

É possível imaginar-se, também, que se as codificações de alguns desses grupos vulneráveis previssem um dispositivo capaz de aumentar a proteção dos outros, através do mesmo raciocínio utilizado no presente trabalho, dentro do possível e do razoável, poderia ser estendido àqueles, formando assim uma rede de proteção aos vulneráveis.

5.5 A Nova Redação do Artigo 313, inciso III, do CPP, dada pela Lei n. 12.403/2011, e a Confirmação da Possibilidade de Utilização das medidas Protetivas de Urgência para Homens em Situação de Vulnerabilidade

Adotando-se a corrente defendida por Dias (2007, p. 102) em relação à prisão preventiva na Lei Maria da Penha, pode-se dizer que o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal possibilitou essa decretação no caso de violência doméstica e da garantia do cumprimento de medida protetiva de urgência,

independentemente do quantum da pena aplicada ao crime cometido pela inadimplência.

O referido dispositivo prevê:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Assim, a lei n. 12.403/2011, alterou e aperfeiçoou o inciso IV. Isso porque esse antigo dispositivo era restrito às mulheres e mencionava, unicamente, a lei específica que tratava da violência de gênero, qual seja a 11.340/2006. Posteriormente, o inciso já previa a possibilidade da decretação da preventiva, sem levar em consideração a pena que seria aplicada. Assim era a sua redação:

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Pode-se dizer, também, que esse inciso foi aperfeiçoado, vez que a prisão preventiva pode agora ser decretada para proteger outras pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, e não apenas em casos de violência doméstica e familiar, em específico, contra as mulheres. Dessa maneira, o Código de Processo Penal, ao trazer essa previsão, colaborou significativamente para o ordenamento jurídico nacional, conforme assevera Cabette (2011, s. p.):

E nesse passo o Código de Processo Penal, por meio do artigo 313, III, CPP vem colmatar uma lacuna odiosa na legislação pátria, geradora de desigualdade e insuficiência protetiva (inconstitucionalidade por insuficiência protetiva e por violação da isonomia).

É necessário relembrar as noções apresentadas sobre a igualdade formal e a material, para assim, reforçar a ideia de que a Lei Maria da Penha é constitucional.

Entretanto, esse tratamento díspar com as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade poderia, agora, ocasionar uma inconstitucionalidade por trazer uma proteção insuficiente, ou até por omissão, já que sujeitos em condições iguais receberiam tratamento diferenciado das leis nacionais. Nessa linha de raciocínio, Cabette (2011, s p) bem observa:

Concedida a proteção especial, necessária e merecida às mulheres, restava prestigiar os demais hipossuficientes dignos de especial proteção. Eram eles realmente aqueles que hoje foram incluídos sob esse manto protetor (crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência). Era realmente absurdo verificar que a violência doméstica contra uma idosa ou uma menina (criança), por exemplo, impunha medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e todo um procedimento e apenação mais rigorosos, enquanto que o mesmo fato envolvendo um idoso ou um menino (gênero masculino) não tinha tratamento isonômico. Era urgente colmatar essa terrível lacuna protetiva. Assim, a solução jamais seria declarar a Lei Maria da Penha inconstitucional, mas sim ampliar o seu espectro protetivo aos demais hipossuficientes, o que foi procedido, ao menos parcialmente, pela Lei 12.403/2011 por meio do artigo 313, III, CPP.

Ante essa abordagem, entende-se que além de ampliar a possibilidade de prisão preventiva, a Lei 12.403/2011 também tornou possível a aplicação, para as demais pessoas, em condição de vulnerabilidade, das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Reforçando esse entendimento, pode-se dizer que antes da modificação no artigo 313 do CPP, as únicas medidas protetivas que eram previstas sem levar em consideração o sexo da pessoa eram aquelas disciplinadas no parágrafo único do artigo 69, da Lei 9.099/1995, apenas quando envolvesse lesões corporais domésticas, previstas no § 9º, do artigo 129 do Código Penal. Nesses casos, seria possível determinar o afastamento do agressor do lar da vítima, como prevê o referido artigo:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (grifo nosso)

Entretanto, conforme se percebe com a sua leitura, este dispositivo não possui a mesma eficiência das medidas protetivas previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, pois mesmo que o conceito de violência doméstica, trazido por ele, fosse além das hipóteses do § 9º do artigo 129 do Código Penal, incluindo também as ameaças vias de fato, estupro, entre outras, essa medida seria de relevância pequena, se comparada com as da Lei 11.340/2006 e com os seus mecanismos coercitivos, como por exemplo, a prisão preventiva em caso de descumprimento.

Por outro lado, pode-se dizer que a expressão “medidas protetivas de urgência” incluída no inciso III, do artigo 313 do CPP, existe exclusivamente na Lei Maria da Penha e não mais em qualquer outro lugar do ordenamento jurídico, o que reforça o pensamento de que o legislador não previu a prisão preventiva somente de quem descumprisse medidas em relação às mulheres, como também aos demais hipossuficientes elencados, deixando claro que tais medidas também existem para proteger essas demais pessoas.

Ressalta Cabette (2011, s.p.):

É notório que a Lei 12.403/11, posterior à Lei 11.340/06 acabou fazendo uma extensão das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha a outros hipossuficientes, independentemente do sexo (crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência), operando, portanto, derrogação dos dispositivos da Lei 11.340/06 que eram limitativos quanto às vítimas do sexo feminino, assim como do fraco dispositivo do artigo 69, Parágrafo Único, “in fine”, da Lei 9099/95.

Por fim, vale relembrar que essas medidas devem ser estendidas para homens que se encontrem em situação de vulnerabilidade, frente ao seu agressor, e não para aqueles adultos, que não são idosos nem deficientes, já que o que se busca é equiparar as pessoas que, em função das situações especiais em que se encontram, possuem convergência de razões para que sejam tratadas de maneira isonômica.

6 CONCLUSÃO

Através de todas as premissas trabalhadas pode-se perceber que, ao iniciar o estudo abordando os antecedentes históricos da Lei Maria da Penha, procurou-se demonstrar o quanto as mulheres já sofreram e ainda sofrem devido a sua vulnerabilidade, a qual se originou não somente em razão da menor força física, mas também, de uma tradição encarnada na cultura e transmitida para as leis que regiam o direito penal brasileiro ao longo da história.

Dessa maneira, para que esse rótulo começasse a se romper, foi necessário que várias mulheres passassem por situações humilhantes e sub-humanas ao longo da história, até que a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes se tornasse um símbolo das agressões sofridas em razão da relação familiar, e não se calasse ante as atrocidades, mas sim se revoltasse com a falha justiça brasileira e o sentimento de impunidade que pairava no cenário nacional quando o assunto era a agressão ao gênero feminino.

Não se diz, aqui, que Maria da Penha foi a que mais sofreu por conta das agressões, vez que muitas outras mulheres passaram por situações iguais ou piores e até, inclusive, as que originaram a morte. Entretanto, ressalta-se a sua luta, já que mesmo paraplégica atuou fortemente junto a ONGs e organismos internacionais para que a situação em que a justiça do Brasil se encontrava pudesse mudar, com relação ao tratamento destinado às mulheres.

Procurou-se abordar aspectos internacionais relativos à questão, como convenções e tratados que visam proteger o gênero feminino e apontam as diretrizes do combate à violência praticada contra as mulheres. Estes institutos foram de extrema importância para que o Brasil atentasse à necessidade da elaboração de uma lei específica para poder compensar o tratamento desigual das mulheres, ao longo de sua história.

Com toda a pressão nacional e internacional, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, e trouxe no seu conteúdo as importantes medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, as quais representam a espinha dorsal do presente trabalho, vez que é o uso

dessas medidas que se defende para outras pessoas vulneráveis, que não as mulheres.

Assim é que se explicou, de maneira pormenorizada, o que permitem essas medidas e como foram trabalhadas as questões relacionadas ao seu alcance e às possibilidades, tais como a prisão preventiva prevista no artigo 20, atentando-se à constitucionalidade dessa prisão, em seguida, às medidas que obrigam o agressor e as destinadas à vítima.

Como decorrência da análise das medidas protetivas, foi analisado o princípio da igualdade, com enfoque nas questões relacionadas ao gênero, já que o referido princípio é muito extenso e complexo, demonstrando que a própria Constituição Federal, em determinados artigos, trata alguns grupos de pessoas de maneira diferenciada, em função de características ímpares que possuem. Nesse sentido, procurou-se buscar a possibilidade da utilização das medidas protetivas de urgência aos homens em situação de vulnerabilidade, já dentro da própria Constituição, ainda em razão do princípio supracitado.

Assim, iniciou-se a fundamentação específica para o estudo em questão. Primeiramente, pensou-se na possibilidade dessa violência ocorrer em razão do convívio familiar ou afetivo, vez que a própria Lei Maria da Penha foi criada para combater tal tipo de agressão. Passou-se, então, ao estudo de determinados conceitos, quais sejam, da analogia e da interpretação extensiva, institutos esses que são de importância ímpar para que se explique a razão do aproveitamento das medidas aos homens, em determinadas situações.

Seguindo-se nessa linha, foi abordado o poder geral de cautela, instituto previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, justificando-se essa abordagem pela presença de medidas protetivas de urgência, de nítido caráter civil. Assim, chegou-se à conclusão de que se o juiz, em determinados casos concretos pode se valer de medidas que ele entenda e julgue necessário, mesmo que estas não estejam previstas na lei, por qual motivo não poderia ele utilizar outras já disciplinadas na Lei Maria da Penha, que ainda trazem oportunidades de coerção de extrema importância para que o objetivo final, que é a proteção do direito, e da vida, seja alcançada?

Assim, nessa seara, o trabalho abordou as demais leis, estatutos e projetos de lei, que envolvem o idoso, a criança e o adolescente, o enfermo, e a pessoa com deficiência, para demonstrar que, embora tais leis previssem alguns artigos visando à proteção dessas pessoas, em situação de vulnerabilidade, não eram abrangentes o bastante para dispensar o tratamento previsto na Lei Maria da Penha, quando o assunto é medida protetiva de urgência.

Procurou-se demonstrar que todos esses motivos aliados às dificuldades e aos esforços, tanto internos quanto internacionais, que foram necessários para a elaboração da referida lei, deixam claro que as medidas protetivas de urgência devem ser estendidas aos homens em situação de vulnerabilidade, buscando-se, assim, a maior proteção de todas essas pessoas para uma vida mais digna.

A investigação realizada procurou demonstrar que as medidas protetivas previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas para a garantia da vida e dignidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, em face:

- a) Dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos na Constituição Federal;
- b) Do poder geral de cautela, previsto no Código de Processo Civil, que garante do Juiz a aplicação de medidas provisórias quando, no caso concreto, o magistrado entender que o direito da parte pode sofrer grave lesão e de difícil reparação;
- c) Da inexistência nos diplomas legais específicos — Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e das leis gerais que tratam da pessoa com deficiência, inclusive o projeto de lei em andamento no Congresso Nacional — de uma normatividade que garanta a plena proteção da vida humana, com medidas de caráter coercitivo, mais eficazes;
- d) De que as medidas protetivas, para abarcar outras pessoas que não especificamente as mulheres, devem decorrer da necessidade da violência causadora da intervenção judicial ter ocorrido em razão do convívio familiar ou afetivo, já que a própria Lei Maria da Penha foi criada para combater esse tipo de agressão;

e) Da analogia e da interpretação extensiva, que legitimam a aplicação das medidas protetivas às demais pessoas vulneráveis, que o são por razões diferentes do gênero;

f) Da maior força coercitiva que tais medidas possuem, como a decretação da prisão preventiva ante o seu descumprimento.

Enfim, espera-se que o presente estudo possibilite uma reflexão da abrangência das medidas protetivas, com uma análise global da Lei Maria da Penha, não se limitando a uma visão até certo ponto primária, de que uma lei feita para a proteção das mulheres somente a elas se aplicam. Uma apreciação que leva em consideração outros aspectos, como os apresentados neste trabalho, reforça a ideia de uma lei protetiva de caráter sistêmico, cuja capilaridade atinge outras pessoas que também se encontram em situação de vulnerabilidade e que necessitam de proteção especial.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha contempla outros questionamentos jurídicos, mas a pesquisa centrou-se neste tema em razão da sua atualidade e necessidade. Espera-se que tenha atingido o seu objetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1966.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha para Homens: não se aplica** / Alice Bianchini. São Paulo: Carta Forense. 111 ed, p B26. agosto de 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1** / César Roberto Bitencourt. – 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL – **Estatuto do Idoso**. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 07 out 2013.

_____. **Código Criminal do Império**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 jun 2013.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 26 set 2013.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 jul 2013.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s>. Acesso em: 10 jun 2013.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 08 set 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei Maria da Penha.** Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 mar 2013.

_____. **Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 13 set 2013.

_____. **Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 13 set 2013.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 12 set 2013.

_____. **PROJETO DE LEI: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Disponível em:

< <http://www.prt21.mpt.gov.br/fproinclusao/estatutoPessoaComDeficiencia.pdf> >. Acesso em: 10 out 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 123.804 – MG (2008/0276709-4).** DJe: 27/04/2009. Quinta Turma. Relator: Felix Fischer. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22FELIX+FISCHER%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20090317+e+%40DTDE+%3C%3D+20090317&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>>. Acesso em: 05 out 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0647.08.088233-3/001.** 1ª Turma Criminal. Relator: Judimar Biber. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=12&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=lei maria penha E homem&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&listaRelator=0-6908&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 07 out 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus. **Habeas Corpus nº 0087492-79.2013.8.26.0000.** Relator Renê Ricupero. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=731AF8E78C06C827E01733ED715BF808.cjsg1>>. Acesso em: 05 out 2013.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 out 2013.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A ampliação do alcance das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha para os demais hipossuficientes mencionados no art. 313, III, CPP, sob a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3079, 6 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20581>>. Acesso em: 14 out 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: volume 1**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2002.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. 3 ed. Bahia: JusPODIVM, 2010.

CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Adotada em 09 de julho de 1994, no vigésimo quarto período ordinário de sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 12 jul 2013.

CONVENÇÃO CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/cedaw/docs/Convencao.pdf>>. Acesso em: 10 jul 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha para Homens: se aplica** / Rogério Sanches Cunha. São Paulo: Carta Forense. 111 Ed, p A26. Agosto de 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 09 jul 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos - Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 23 mai 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS. **Defensoria Pública consegue decisão favorável à aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha a idoso vítima de violência** / Assessoria de imprensa. – Tocantins. 20 set. 2010. Disponível em: <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticias/listar/2010/10/1/21h1336-defensoria-publica-consegue-decisao-favoravel-a-aplicacao-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-a-idoso-vitima-de-violencia>>. Acesso em: 08 out 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012;

FILHO. Altamiro de Araujo Lima. **Lei Maria da Penha Comentada** Leme: Mundo Jurídico, 2007.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954. v. 3.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. – 8 ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. – (Biblioteca jurídica WMF).

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**, Doutorado em Direito, PUC/SP 2007.

_____. **Violência e discriminação contra a mulher: Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010

MARCONDES, Thereza Christina Vieira. **A fruição dos direitos humanos da mulher e a Lei Maria da Penha**, Mestrado em Direito, PUC/SP 2010.

MARINS, Vitor Alberto Azi Bomfim. **Tutela Cautelar: Teoria Geral e Poder Geral de Cautela**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. atual. 14ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. – (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 13 jun 2013.

PIMENTEL, Sílvia. “Educação, Igualdade, Cidadania – A Contribuição da Convenção Cedaw/ONU”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008ª. p. 305.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011 / Alice Bianchini...[et al.]; coordenação Luiz Flávio Gomes, Ivan Luís Marques. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Outros autores: Ivan Luís Marques, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha, Silvio Maciel.

REALE, Miguel, 1910. **Lições Preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Cristina. **Promotor garante medida protetiva a casal de idosos vítima de maus tratos**. Site do Ministério Público do Estado de Goiás, 18 jan. 2013.

Disponível em:

<<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/1/noticia/0819a2516ed121013e829c3994d45e58.html?titulo=Promotor%20garante%20medida%20protetiva%20a%20casal%20de%20idosos%20v%EDtima%20de%20maus-tratos>>. Acesso em: 08 out 2013.

SANDES, Iara Boldrini. **Lei Maria da Penha em Favor do Homem**. Boletim IBCCRIM, ano 19, n. 229, Dezembro/2011. Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/iaraboldrini/2011/12/20/lei-maria-da-penha-em-favor-do-homem/>>. Acesso em: 14 out 2013.

SANTANA, Alcioní Serafim de. **Poder geral de cautela e medidas legislativas impeditivas à sua consecução**. Campinas: Copola Livros, 1996.

SILVA, Manoela Bastos de Almeida. **Violência de Gênero e a Constitucionalidade da Lei Maria de Penha (Lei 11.340/2006)**, Mestrado em Direito, PUCSP 2010.

SOUZA, Luiz Antônio de, Kümpel, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. São Paulo: Método, 2007.